

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
GUILHERME TEIXEIRA OLIVEIRA SILVA**

**A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA APLICADA AO PROCESSO PENAL:  
Uma análise da (im)parcialidade do juiz que atuou na fase pré-processual**

**RUBIATABA/GO**

**2022**

**GUILHERME TEIXEIRA OLIVEIRA SILVA**

**A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA APLICADA AO PROCESSO PENAL:  
Uma análise da (im)parcialidade do juiz que atuou na fase pré-processual**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba.

Orientador: Prof. Fernando Hebert de Oliveira Geraldino

**RUBIATABA/GO**

**2022**

**GUILHERME TEIXEIRA OLIVEIRA SILVA**

**A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA APLICADA AO PROCESSO PENAL:  
Uma análise da (im)parcialidade do juiz que atuou na fase pré-processual**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Fernando Hebert de Oliveira Geraldino

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 28/06/2022**



**Prof. Esp. Fernando Hebert de Oliveira Geraldino**  
**Orientador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**



**Prof. Me. Edilson Rodrigues**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**



**Prof. Esp. Lucas Santos Cunha**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

## RESUMO

A presente pesquisa objetiva revelar os efeitos da dissonância cognitiva na imparcialidade do juiz, levando em consideração o fato de o julgador que atua na fase investigatória (inquisitiva) ser o mesmo que exerce o mister de julgar o acusado na fase instrutória. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa e análise bibliográfica. No primeiro capítulo foi abordado o princípio da imparcialidade e como os sistemas processuais penais se relacionam com ela, explicitando, outrossim, a imparcialidade objetiva e o tratamento que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos deu a ela quando do julgamento de dois importantes casos. No segundo capítulo analisamos toda a sistemática da teoria da dissonância cognitiva, aplicando-a, na sequência, à figura do juiz do processo que, ao se vincular às decisões tomadas na fase investigatória, tende a confirmá-las posteriormente, usando de técnicas cognitivo-comportamentais específicas para reduzir sua dissonância quando em contato com elementos dissonantes à sua cognição, o que o impede de atuar como terceiro desinteressado. Por fim, foi apresentada algumas das medidas trazidas pela Lei nº 13.964/2019 e que atuam para evitar que o magistrado forme pré-juízos em momento onde não foi dado à defesa a possibilidade de falar nos autos, o que impediria o aparecimento da dissonância cognitiva e, por consequência, pressões para reduzi-la.

**Palavras-chave:** Cognição. Dissonância cognitiva. Imparcialidade.

## ABSTRACT

The present research aims to reveal the effects of cognitive dissonance on the impartiality of the judge, taking into account the fact that the judge who works in the investigative (inquisitive) phase is the same that exercises the duty of judging the accused in the pre-trial phase. The method used was the hypothetical-deductive, through research and bibliographic analysis. In the first chapter, the principle of impartiality was addressed and how criminal procedural systems relate to it, also explaining the objective impartiality and the treatment that the European Court of Human Rights gave to it when judging two important cases. In the second chapter, we analyze the whole system of the cognitive dissonance theory, applying it, in sequence, to the figure of the judge of the process who, when linked to the decisions taken in the investigative phase, tends to confirm them later, using cognitive techniques -specific behaviors to reduce his dissonance when in contact with dissonant elements to his cognition, which prevents him from acting as a disinterested third party. Finally, some of the measures introduced by Law 13.964/2019 were presented and which would act to prevent the magistrate from forming pre-judgments at a time when the defense was not given the opportunity to speak in the case, which would prevent the emergence of cognitive dissonance and , consequently, pressures to reduce it.

**Keywords:** Cognitive dissonance. Impartiality. Cognition

Traduzido por Marleides de Oliveira Mendes – Letras – FAFISP/Ceres.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CPP	Código de Processo Penal
STF	Supremo Tribunal Federal
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2. PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE NO PROCESSO PENAL.....	12
2.1 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS.....	13
2.1.1 SISTEMA ACUSATÓRIO.....	13
2.1.2 SISTEMA INQUISITÓRIO.....	16
2.1.3 SISTEMA MISTO.....	17
2.2 O SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO PODE SER CHAMADO DE ACUSATÓRIO?.....	18
2.3 IMPARCIALIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA.....	23
2.4 TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS: CASOS PIERSACK VS BÉLGICA E CUBBER VS BÉLGICA.....	24
3 A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA E A IMPARCIALIDADE DO JULGADOR.....	26
3.1 BUSCA SELETIVA DE INFORMAÇÕES, DESVALORIZAÇÃO DE ELEMENTOS DISSONANTES, PERCEPÇÃO ERRÔNEA, NEGAÇÃO DE VALIDADE E JUSTIFICAÇÃO PELO ESFORÇO.....	26
3.2 PERMANÊNCIA DA DECISÃO E MUDANÇA CONFORME A CIRCUNSTÂNCIA APRESENTADA.....	32
3.3 EFEITO PRIMAZIA.....	34
3.4 A DISSONÂNCIA COGNITIVA E O JULGADOR: IMPARCIALIDADE EM JOGO.....	36
3.4.1 A FORMAÇÃO DE PRÉ-JUÍZOS E A TENTATIVA DE CONFIRMAÇÃO DA CONVICÇÃO.....	37
3.4.2 A VINCULAÇÃO DO JUIZ ÀS INFORMAÇÕES DOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL.....	41
4 “REMÉDIOS” – OU “PROFILÁTICOS” – À DISSONÂNCIA COGNITIVA TRAZIDOS PELA LEI Nº13.968/2019.....	45
4.1 PREVISÃO EXPRESSA DO SISTEMA ACUSATÓRIO E VEDAÇÕES À INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ.....	46
4.2 O JUIZ DAS GARANTIAS.....	48
4.3 O AFASTAMENTO DO JUIZ QUE CONHECEU DE PROVA INADMISSÍVEL.....	51
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54



Página propositadamente deixada em branco

## 1. INTRODUÇÃO

A teoria da dissonância cognitiva, desenvolvida por Leon Festinger (1975), afirma que o indivíduo, frente a uma incongruência entre o seu agir e o seu pensar, tende a realizar uma série de processos conscientes e inconscientes para voltar a um estado de consonância, isto é, retornar ao momento em que suas crenças e suas ações não se antagonizam. Ao inserir esses elementos que acabam com o desconforto e a ansiedade gerados pela incongruência, o indivíduo pode acabar negando ou mesmo criando uma realidade que não é a manifesta.

A dissonância é causada pela formação de uma convicção pelo indivíduo sobre algo, tendo que lidar posteriormente com o fato de que talvez essa não fosse a forma correta de agir ou pensar (LIMA, 2020). A título de exemplo, uma pessoa que fuma diariamente, ao entrar em contato com pesquisas científicas que dizem que fumar causa câncer, pode se ver perdida na incongruência entre o seu conhecimento (fumar causa câncer) e a sua ação (fumar), pode negar o resultado da pesquisa, buscar pesquisas pouco confiáveis que mostram que fumar não causa câncer, ou aceitar apenas os pontos que vão de encontro com o que ela já acredita (RITTER, 2016).

Nesse sentido, ao se observar o Código de Processo Penal, é digno de nota que a sistemática atual é um palco para a dissonância cognitiva, pois o juiz que atua na fase pré-processual, tendo contato direto com autos de inquérito – procedimento inquisitivo e, por vezes, tendencioso –, analisando pedidos de quebra de sigilo fiscal e bancário, interceptação telefônica e prisão preventiva, será o que atuará na fase instrutória, podendo formar sua convicção já na fase preliminar.

Portanto, o trabalho de monografia buscará responder ao seguinte questionamento: como a dissonância cognitiva pode afetar a imparcialidade do juiz que atuou na fase investigatória?

Uma vez que os mecanismos conscientes e inconscientes usados para reduzir a dissonância afastam o indivíduo de uma decisão pautada na realidade, a hipótese que se levanta é a de que a busca do juiz por confirmar a sua convicção formada na fase investigatória – eminentemente inquisitiva –, fazendo uso de técnicas cognitivo-comportamentais específicas, afeta a sua imparcialidade, pois se vinculará a esse juízo. A dissonância cognitiva, portanto, afetaria a imparcialidade do julgador porque, ao se vincular à convicção formada na fase investigatória, o juiz, entrando

posteriormente – na fase instrutória – em contato com elementos dissonantes da sua convicção, tentaria confirmar essa convicção, o que tornaria toda a fase processual um teatro destinado unicamente a confirmar um juízo formado em fase onde, regra geral, não vige o contraditório, não podendo mais falar em imparcialidade, pois o juiz deixa de ser terceiro desinteressado (imparcial) quando ativamente vai atrás de elementos para confirmar culpa – ou inocência – do acusado.

O objetivo geral do trabalho é mostrar a forma como a dissonância cognitiva pode afetar a imparcialidade do julgador. São os objetivos específicos da pesquisa: analisar o princípio da imparcialidade no processo penal, a teoria da dissonância cognitiva e algumas das medidas processuais inseridas pela Lei nº 13.964/2019 que evitariam a sua ocorrência.

Quanto à metodologia, será utilizado o método hipotético-dedutivo, sendo a pesquisa feita por meio de material bibliográfico como livros, artigos e dissertações de mestrado sobre o tema, de modo a deduzir, a partir da hipótese apresentada, que o juiz, assim como qualquer ser humano que decide, ao se vincular à sua convicção e tentar manter um estado de consonância entre essa convicção e a realidade, não estaria em condições de bem cumprir o seu mister. Outrossim, a pesquisa será qualitativa, de modo a fazer uma análise valorativa sobre o assunto abordado.

A escolha do tema se justifica pelo fato de ser da própria essência do processo o ser julgado por um juiz imparcial. Não há justiça sem imparcialidade. Nesse sentido, e levando em consideração as mudanças trazidas pela Lei Nº 13.964/19, que aproximou o ordenamento processual penal do desejável sistema acusatório, mostrando clara intenção de zelar por um processo penal mais humano, a mera possibilidade de o juiz não estar agindo com imparcialidade – como no caso da formação de pré-juízos na fase pré-processual – deve ser motivo de investigação e debate.

O primeiro capítulo do trabalho tem o objetivo de analisar a imparcialidade no processo penal brasileiro, revelando sua posição de instituto supremo para a garantia de um processo justo. Para isso, os tópicos abordam os 3 principais sistemas processuais e sua relação com a imparcialidade e a evolução do entendimento sobre imparcialidade frente a duas decisões marcantes do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

O segundo capítulo analisa a teoria da dissonância cognitiva, os comportamentos usados para combatê-la e sua ocorrência no processo penal, buscando revelar a forma como o juiz é afetado por ela.

O terceiro e último capítulo trata de três das principais novidades trazidas pela Lei Nº 13.964/19, quais sejam: o juiz das garantias, a expressa vedação a atuação de ofício do juiz na fase investigatória e a previsão de que o juiz que conheceu do conteúdo de prova inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão. Essas novidades aparecem, conforme se verá, como meios de efetivação do sistema acusatório e do processo penal constitucional, dificultando os pré-julgamentos e, por consequência, zelando pela imparcialidade.

## 2 O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE NO PROCESSO PENAL

Segundo Coutinho (1998, p.173), “a imparcialidade funciona como uma meta a ser atingida pelo juiz no exercício da jurisdição (...) é uma garantia tanto para aquele que exerce a jurisdição, como para aquele que demanda perante ela”. Constitui, portanto, direito fundamental do cidadão, pois todos possuem direito a um julgamento por juiz imparcial, e “o Poder Judiciário deve inspirar confiança na sociedade e nos acusados, sendo imperiosa a rejeição de todo juiz impossibilitado de afiançar uma total imparcialidade” (SILVA, 2012, p. 76).

Cumprido ressaltar que imparcialidade não se confunde com neutralidade. Não se pode exigir que um juiz, ao participar de um processo, deixe de lado todas as suas experiências de vida, suas convicções políticas, filosóficas ou religiosas. Assim, a ideia de que é possível alguém ser totalmente neutro é utópica e vai na contramão dos estudos psicanalíticos, conforme afirma Ruiz Ritter (2015, p. 54):

falar em neutralidade pressupõe ignorar os estudos da psicanálise e da fenomenologia, primordialmente, que há muito denunciaram a inseparável relação do homem com seu meio social. Não obstante, por incrível que pareça, não raras vezes se observa tal confusão, sendo necessário salientar que como ser humano comum o julgador jamais conseguirá se afastar de sua subjetividade para conduzir o processo.

Nesse sentido, longe da fábula da neutralidade judicial, a definição clássica de imparcialidade parte da ideia de alheabilidade, isto é, imparcial é o indivíduo que não busca nenhum proveito do resultado do processo nem tem interesse que determinada parte saia vencedora (LIMA, 2020).

Não obstante ser a definição correta, a imparcialidade – principalmente no processo penal – é objeto frequente de discussões e divergências, principalmente sobre o ordenamento processual penal brasileiro não ser, em princípio, garantidor de imparcialidade.

Observa-se no Processo Penal Brasileiro a realização de uma espécie de “vista grossa” quando o juiz dá sinais de que pode ter tido sua imparcialidade afetada, sinais esses que, em razão de serem sutis, podem até não ser levados em consideração, mas que possuem o potencial de macular o processo. Sobre esses sinais delgados, afirma Casara (2019 apud LEITE, 2020, p. 45):

Sinais da violação à imparcialidade, portanto, podem ser percebidos ao se analisar a relação de parceria entre o órgão acusador e o juiz ao longo do processo. Também basta pensar na prática inquisitorial de alguns juízes que ficam por horas a formular perguntas ao réu durante o interrogatório na tentativa de “produzir” contradições ou encontrar elementos probatórios que não foram produzidos durante toda a instrução, para se identificar indícios de parcialidade. Em apertada síntese, sempre que o juiz adota o compromisso de confirmar a hipótese acusatória tem-se clara violação à imparcialidade judicial

Nesse sentido, o mero fato de o juiz demonstrar uma “camaradagem” ou “cortesia profissional” com o órgão de acusação, como trocar mensagens privadas com representantes do Ministério Público a fim de dar dicas sobre como proceder no caso em que estão envolvidos, já é capaz de ofender ao princípio da imparcialidade, gerando uma presunção de parcialidade.

A fim de analisar a (in)efetividade do princípio da imparcialidade no processo penal brasileiro, este capítulo apresentará os pontos principais de cada um dos chamados sistemas processuais penais a partir de sua relação com a imparcialidade, buscando mostrar como a ideia de um sistema dual (ou misto) – inquisitivo na fase investigatória e acusatório da fase instrutória – se afasta do desejável sistema acusatório puro, bem como analisará a imparcialidade em seu sentido subjetivo e objetivo, usando como referência decisões do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH).

Expostos os objetivos, passa-se à análise dos sistemas processuais

## **2.1 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS**

Os sistemas processuais são um conjunto de elementos que orientam o devido processo legal, definindo o “espírito” do ordenamento (RODRIGUES, 2013). Há três principais sistemas processuais – acusatório, instrutório e misto – cuja breve análise individualizada de cada um deles será feita a seguir.

### **2.1.1 SISTEMA ACUSATÓRIO**

O moderno sistema acusatório, conforme Renato Brasileiro de Lima (2020, p.20), tem como características:

A separação das funções processuais de acusar, defender e julgar entre sujeitos processuais distintos, o reconhecimento dos direitos fundamentais ao acusado, que passa a ser sujeito de direitos, e a construção dialética da solução do caso pelas partes, em igualdade de condições (...) No sistema acusatório, a gestão das provas e função das partes, cabendo ao juiz o papel de garante das regras do jogo, salvaguardando direitos e liberdades fundamentais.

Entretanto, esse sistema não é uma criação recente. Segundo Aury Lopes Junior (2019), o sistema acusatório pôde ser observado em Atenas, no período clássico. Outrossim, o procedimento criado em Atenas foi determinante para o aperfeiçoamento do modelo acusatório no mundo ocidental.

François Ost (2006), em monumental obra sobre a origem da justiça a partir da trilogia de Ésquilo, trabalha a célebre passagem onde a deusa Atena, ao ser convocada para o julgamento de Oréstes (o primeiro da história, uma vez que a Justiça consistia em mera vingança privada), institui definitivamente um procedimento baseado no contraditório, sendo essa a origem mitológica do Areópago, o mais importante Tribunal ateniense.

Conforme Maier (2004 apud RITTER, 2015, p.16) eram características do processo ateniense:

Direito popular de acusação e julgamento; b) igualdade entre acusador e acusado, que, em regra, permanecia em liberdade durante o julgamento; c) publicidade e oralidade do juízo, que se resumia a um debate contraditório entre acusador e acusado, frente ao tribunal e na presença do povo; d) valoração da prova segundo a íntima convicção do julgador; e) restrição do direito popular de acusação em crimes que não interessavam a ordem pública; e f) decisão judicial irrecorrível

Nesse sentido, afere-se que o procedimento adotado em Atenas possui algumas das principais características do sistema acusatório, quais sejam: as funções de acusar e julgar nas mãos de pessoas diversas, não podendo o processo se iniciar de ofício, isto é, a obrigatoriedade (no sistema acusatório) de se incumbir terceiro (ou terceiros) do mister de acusar; a gestão da prova a cargo da parte, podendo o juiz valorá-las a partir de sua íntima convicção e a possibilidade do contraditório e da ampla defesa (LOPES Jr, 2020).

Séculos depois, na República romana, o processo penal propriamente dito era chamado de *accusatio*. Nesse modelo, o processo era iniciado por um cidadão, que tinha a função de realizar a acusação, função essa que hoje é exercida pelo Ministério Público (LOPES Jr, 2019)

Com o fim da república, Roma, diante da crescente onda de criminalidade, viu a necessidade de um processo mais “eficiente”, o que acabou por dar poderes instrutórios ao juiz (RITTER, 2015). Com isso, os juízes passaram a atuar de ofício, acumulando as funções de acusar e julgar.

Portanto, o sistema acusatório é essencial para garantir a imparcialidade do julgador, já que, ficando o juiz adstrito ao que foi produzido no bojo do processo, julgaria com base unicamente nessa produção. Para assim proceder, o legislador garantiu uma série de direitos e prerrogativas aos magistrados, de modo que nada pudesse os constranger ou afastar do bom exercício do seu mister. Essas prerrogativas que permitem ao juiz agir com uma maior segurança constituem o conceito de independência (RANGEL, 2019).

O sistema acusatório está previsto na Constituição Federal de 1988 (CF), que atribui ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública, nos termos do art. 129, inciso I (BRASIL, 1988). Entretanto, o Código de Processo Penal, por ser da década de 40, possui muitas raízes inquisitórias, o que leva a doutrina a falar em adequação do CPP à Constituição, criando o chamado Processo Penal Constitucional. (FERRAREZI, 2013).

Sobre esse Processo Penal Constitucional, Hebert Soares Leite (2020, p. 19) afirma que:

Em um processo penal democrático, principalmente, acusatório, com alicerce no princípio dispositivo, com a gestão da prova na mão das partes, o alheamento, a equidistância em relação às partes é essencial. A imparcialidade, em uma leitura consoante o modelo constitucional de processo, decorre da observância pelo terceiro imparcial das garantias constitucionais e convencionais: contraditório, ampla defesa, fundamentação das decisões, presunção de inocência. O juiz deve ser o garantidor desses princípios que constituem o modelo constitucional de processo. Logo, a instrução probatória exclusiva das partes, permite ao juiz, fiscalizar a atuação das partes, controlar os atos produzidos e fundamentar a decisão com fundamentos e provas apresentadas pelas partes.

Esse ideal só poderá ser alcançado em um sistema onde os afetados pelas decisões judiciais tenham ampla participação, devendo o Ministério Público ter o ônus de provar a sua pretensão, trazendo prova capaz de afastar qualquer dúvida razoável de que o réu é inocente. É característica do sistema inquisitório a obrigatoriedade de o acusado provar que não cometeu o ilícito, em flagrante ofensa ao princípio do *in dubio pro reo*.



## 2.1.2 SISTEMA INQUISITÓRIO

O sistema processual em comento foi o hegemônico na Idade Média e, diferentemente do acusatório, que buscava reprimir a criminalidade ao fim do processo legal, o inquisitório tinha o objetivo de combater o que a Igreja reconhecia como heresia, que, muito comumente, se referia a opiniões pessoais e comportamentos tidos por pecaminosos e capazes de corromper a sociedade (PINTO, 2010). Para isso, foi criada a figura do juiz inquisidor, autoridade que, além de ter os poderes inerentes à função de julgador, possuía poderes instrutórios. Sobre essa figura, afirma Khaled Jr (2010, p. 295):

O juiz inquisidor atuava como parte, investigava, dirigia, acusava e julgava. Convidava o acusado a declarar a verdade sob pena de coação. Tanta era a característica persecutória do sistema, que sequer havia constatação de inocência na sentença que eximia o réu, mas um mero reconhecimento de insuficiência de provas para sua condenação. A confissão era entendida como a prova máxima e não havia qualquer limitação quanto aos meios utilizados para extraí-la, visto que eram justificados pela sagrada missão de obtenção da verdade

Nesse sentido, a principal diferença entre o sistema inquisitório e o acusatório é a atuação do magistrado. Neste, há separação entre acusador e julgador, não podendo o juiz gerir a prova ou iniciar o processo de ofício; naquele, além de não existir essa separação, o processo era marcado por coação e, em muitos casos, violência física, visto o acusado ser considerado mero objeto processual, não havendo a necessidade de resguardar seus direitos (LIMA, 2020).

Além disso, vige nesse modelo o sistema de provas tarifadas, isto é, o juiz é obrigado a seguir o valor dado a cada um dos meios de prova, o que dificulta o julgamento com base na íntima convicção do magistrado. Nesse sistema, a confissão era tida como a rainha das provas, o que acabava por ser um processo muito “eficiente”, haja vista o acusado, após ser submetido por intensas torturas, ver na confissão (mesmo não sendo culpado) uma forma de se livrar do seu martírio. Nesse sentido, era um processo onde dificilmente alguém saía absolvido, segundo diz Coutinho (2009, p. 105)

Se o inquirido resistisse, merecidamente poderia ser absolvido; e de alguns se tem notícia. Era algo um tanto difícil, usando-se – como se usava – os métodos de perquirição. A verdade estava dada ex ante e o inquisidor dela tinha ciência, de modo que o trabalho (abjeto, em realidade) era um jogo de

paciência e, ao final, confessar, dentro do modelo proposto, era a vitória da Inquisição, mas, para o consumo geral, vitorioso era o inquirido que, como prêmio, ganhava a absolvição, nem que de tanto em tanto fosse parar na fogueira para, mais rápido, entregar sua alma a Deus. Modelo hipócrita, dado a decisão estar preordenada. Com o resultado antecipado (pelo menos ao raciocínio mais hábil), o resto eram os modos de se confirmar aquilo que a razão já havia projetado.

O sistema inquisitório também é marcado pela busca da verdade real, ou seja, o julgador deveria buscar saber o que realmente aconteceu, nem que para isso precisasse arrancar do acusado todos os direitos hoje consagrados nas Declarações de Direitos Humanos e na própria Constituição, uma vez que não há preço alto a se pagar pela verdade. Relativo a isso, afirma Felipe Martins Pinto (2010, p. 198):

A busca da verdade real como finalidade da praxis judicial fincou-se como um dos principais pilares dogmáticos que sustentavam o processo inquisitório. A própria semântica do nomen jures 'inquisição': averiguação minuciosa e indagação, já remete à essência da concepção inquisitiva sustentada pelos doutrinadores e ratificada pela prática judicial do período (...) Todos os demais valores e interesses que, de qualquer forma, pudessem sofrer alguma interferência a partir do processo (liberdade ambulatorial, integridade física, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica, etc.) eram inferiores, menores e o seu sacrifício, em cotejo com a busca da verdade real, era perfeitamente justificável.

Em um sistema processual em que se propõe a preservar os direitos fundamentais do acusado, dentre eles a presunção de inocência e a possibilidade de ficar em silêncio sem que isto seja pesado contra ele, deve buscar a verdade processual, isto é, o juiz julga com base nas provas que foram produzidas no bojo do processo.

### **2.1.3 SISTEMA MISTO**

Com o fim da inquisição, o Estado ainda continuaria com o monopólio da persecução penal. Não obstante ter sido criado um órgão desvinculado do julgador natural da causa e que assumiria a função de parte no processo penal. Trata-se da criação do Ministério Público. Segundo Lima (2020, p. 21) esse sistema é chamado de misto porquanto:

O processo se desdobra em duas fases distintas: a primeira fase é tipicamente inquisitorial, com instrução escrita e secreta, sem acusação e, por isso, sem contraditório. Nesta, objetiva-se apurar a materialidade e a autoria

do fato delituoso. Na segunda fase, de caráter acusatório, o órgão acusador apresenta a acusação, o réu se defende e o juiz julga, vigorando, em regra, a publicidade e a oralidade.

Fala-se que a primeira fase do sistema misto é inquisitória porque o órgão acusador (Ministério Público) ainda não ofereceu formalmente a denúncia, o que impede o réu de se exercer sua defesa, pois, uma vez que o réu (pelo menos no processo penal brasileiro) se defende dos fatos, não tendo conhecimento desses fatos, não poderá se defender (MASSON, 2020). Esse sistema aparece como uma alternativa ao processo inquisitivo, haja vista a dificuldade de se implantar um sistema acusatório puro.

No entanto, há sérias críticas sobre a consideração do sistema misto ser de fato um sistema processual completo. Isso se deve ao fato de se incorrer em erro conceitual ao considerar um processo com duas naturezas: inquisitiva e acusatória. Mais certo seria se falar em inquisitório com elementos acusatórios ou vice versa, conforme afirma Coutinho (2009, p. 110):

O dito processo misto, com o hálito do qual Napoleão tocou o mundo a partir da Europa continental mostrou-se, desde sempre, uma fraude à democracia processual. No fundo, o sistema napoleônico nada mais era – e é, para quem o adota – um Sistema Misto, ou seja, um Sistema Inquisitorial mesclado com elementos provenientes do Sistema Acusatório, sobretudo partes, acusação separada formalmente do órgão julgador e debates orais.

Finalizada a breve descrição dos principais sistemas processuais, passa-se à tentativa de definir o sistema processual brasileiro.

## **2.2 O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO PODE SER CHAMADO DE ACUSATÓRIO?**

Segundo Ritter (2019), a análise dos sistemas processuais deve levar em consideração não apenas a divisão das funções de acusar e julgar, sob pena de cair em um perigoso reducionismo. Deve ser feita pelo núcleo fundante do sistema, que pode ser sintetizado em 3 elementos: a gestão da prova, os princípios dispositivo e inquisitivo.

Conforme se viu, os modelos acusatório e inquisitório possuem diferenças significativas nos citados núcleos fundantes. Neste, o julgador possui plena

liberdade de produzir provas, ficando adstrito ao valor dado a cada uma delas, em obediência ao sistema de provas tarifadas, vigorando o princípio inquisitivo. Naquele, vige o princípio dispositivo, ficando a gestão da prova a cargo das partes e não podendo o juiz agir para favorecer ou prejudicar uma parte se isso não tiver sido requerido por alguma delas, visto ser terceiro desinteressado

O sistema processual penal brasileiro é formado por duas fases distintas: pré-processual (ou investigatória) e processual (ou instrutória), momentos em que vigoram princípios diversos (NUCCI, 2020). A respeito dessa sistemática, afirma Khaled Jr:

O sistema processual penal brasileiro tem uma fase preliminar – o inquérito policial – de caráter inquisitório e uma fase processual acusatória, ou pelo menos, proposta como acusatória, pois comporta dispositivos de caráter inquisitorial que comprometem a posição de imparcialidade do juiz. Tal sistema é referido por boa parte dos processualistas – os mais conservadores – como sendo misto, mas predominantemente acusatório. No entanto, na prática a introdução da categoria “misto” efetivamente borra algo que deveria ser nítido, ou seja, desfigura o sistema acusatório, mas dá a ilusão de que ele se encontra em vigor.

Durante o inquérito policial – procedimento inquisitivo – a defesa tem contato apenas com parte dos autos, relativo a diligências já realizadas. Mais tarde, quando do processo, o juiz – o mesmo que atuou durante a fase investigatória – tem contato com os autos do inquérito, tornando a atividade judicante apenas uma confirmação do que foi produzido sem o contraditório. Sobre essa quimera, dispõe Aury Lopes Jr (2019, p. 201):

A prova é colhida na inquisição do inquérito, sendo trazida integralmente para dentro do processo e, ao final, basta o belo discurso do julgador para imunizar a decisão. Esse discurso vem mascarado com as mais variadas fórmulas, do estilo: a prova do inquérito é corroborada pela prova judicializada; cotejando a prova policial com a judicializada; e assim todo um exercício imunizatório (ou, melhor, uma fraude de etiquetas) para justificar uma condenação, que, na verdade, está calcada nos elementos colhidos no segredo da inquisição. O processo acaba por converter-se em uma mera repetição ou encenação da primeira fase.

Por não haver essa exclusão física dos autos do inquérito, dando margem para o juiz decidir unicamente com base nele, Aury Lopes Jr (2019) define o sistema processual brasileiro como sendo (neo)inquisitorial, uma vez que “o

procedimento manipula o juiz a criar hipóteses antes da análise probatória, antes da audiência de instrução e julgamento” (LEITE, 2020, p. 28).

Outrossim, não se pode dizer que o processo é acusatório puro se o juiz declara de ofício ou converte o flagrante em prisão preventiva, “procede ao reinterrogatório do réu a qualquer tempo (art. 196) ou determine diligências de ofício durante a fase processual e até mesmo no curso da investigação preliminar” (LOPES Jr, 2019, p. 203). Dessas possibilidades, apenas a declaração de ofício da prisão preventiva foi proibida, devendo o Ministério Público, verdadeira parte interessada, fazer o pedido (CUNHA, 2021). O CPP, em seu artigo 385, ainda prevê que o juiz poderá condenar o réu mesmo quando o Ministério Público tenha pedido a absolvição, prevendo até mesmo o reconhecimento de circunstância agravante que não foi alegada (BRASIL, 1941).

Além disso, conforme o inciso I do artigo 156 do CPP, pode o juiz, de ofício, antes mesmo do início da ação penal, determinar a produção de provas antecipadas, cautelares e não repetíveis (BRASIL, 1941). No inciso II do supracitado artigo, o juiz ainda pode determinar, também de ofício, “a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante” (BRASIL, 1941), quando o mesmo diploma legal prevê a absolvição por falta de provas. Assim, observa-se que a gestão da prova não está unicamente nas mãos das partes, tendo o juiz um papel, mesmo que subsidiário, em sua produção, algo que viola o sistema acusatório, conforme Lima (2020, p. 40):

É de todo relevante que o juiz não seja o gestor da prova, cuja produção deve ficar a cargo das partes. Afinal, enquanto o juiz não se mantiver estranho à atividade investigatória e instrutória, tendo liberdade para produzir atos investigatórios e probatórios de ofício a qualquer momento da persecução penal, não há falar em um magistrado verdadeiramente imparcial, é dizer, um terceiro desinteressado em relação às partes

Até o inquérito policial, procedimento que possui como única função formar a *opinio delicti* do titular da ação penal, deve passar pelas mãos do juiz, que se manifestará sobre o arquivamento, podendo até discordar do representante do Ministério Público. A pergunta que fica é: esse juiz, que já analisou todo o inquérito – produzido sem contraditório, frisa-se - e formou a sua opinião a ponto de discordar do legítimo titular da ação quanto aos motivos do arquivamento, será capaz de agir com a imparcialidade necessária ao exercício de sua atividade judicante? Melhor: durante

a instrução, esse juiz conseguirá se afastar dos pré-juízos já formados e julgar com base no que foi produzido, sem tentar apenas confirmar sua convicção? A pergunta é retórica, mas serve para confirmar, com a devida vênia aos que pensam de forma contrária, que o processo penal brasileiro está longe de ser acusatório puro, conforme salienta o processualista Aury Lopes Junior (2019) em sua introdução crítica aos fundamentos do Processo Penal. Não obstante as marcas inquisitórias no CPP, para a maior parte da doutrina o processo penal brasileiro é considerado acusatório (NUCCI, 2020).

Ainda a respeito do arquivamento do inquérito policial, tivemos, com a promulgação da Lei Nº 13.964/19, um vislumbre de mudança. Mas o artigo 28 do CPP (BRASIL, 1941), que, conforme nova redação, determina a desnecessidade do juiz decidir sobre o arquivamento, sendo ato que compete exclusivamente ao representante do Ministério Público, se encontra suspenso por liminar com eficácia *sine die*, proferida pelo Ministro Luiz Fux, do STF (LIMA, 2020). Em que pese o silêncio do legislador acerca de quais circunstâncias autorizariam o arquivamento, é feita uma analogia com os casos de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária. Assim, caso a liminar do Ministro Fux seja cassada, o artigo em comento autorizaria o membro do Ministério Público a proceder o arquivamento caso visualizasse ausência de justa causa, de tipicidade formal ou material, de pressuposto processual de validade ou condição da ação etc, devendo encaminhar os autos para a instância de revisão (LIMA, 2020).

Assim, o processo penal brasileiro, em que pese o entendimento doutrinário majoritário a respeito de sua matriz acusatória, ao se analisar profundamente todas as peculiaridades, a sua definição como acusatório se deve mais ao respeito à concepção clássica, isto é, função de acusar e julgar nas mãos de figuras distintas e gestão da prova a cargo das partes, do que ao todo. E como já falado, não basta essa distinção clássica para se considerar um sistema como acusatório, conforme dita Khaled Jr (2010, p. 304):

Não basta afirmar que é acusatório e permitir a utilização de elementos da fase inquisitória, que contaminam e comprometem a possível estrutura acusatória da segunda etapa. Seguir essa trilha significa perpetuar a ingerência do poder sobre o saber: significa seguir a trilha ditatorial estabelecida por Napoleão em pleno refluxo da Revolução Francesa. Certamente que esse não pode ser considerado um modelo apto para uma sociedade que pretende ser democrática, ainda mais em função da imensa

dimensão de sujeição criminal imposta pela polícia e pelo próprio processo às populações em situação de risco.

Em um sistema plenamente acusatório e que se preocupava ao máximo em zelar pela imparcialidade do julgador, o juiz que fosse proferir a sentença não poderia jamais atuar na fase investigatória, muito menos ter contato com elementos levantados em procedimento inquisitivo e sem espaço para contraditório (inquérito policial).

A alternativa, isto é, o meio de evitar que o juiz se infle de pré-juízos antes da produção das provas, tendo contato direto com as circunstâncias naturais de uma fase onde se busca apurar a autoria e materialidade, seria a adoção de um tipo diferente de sistema bifásico, pois o juiz, conforme afirma Danielle Souza de Andrade e Silva (2003, p. 83):

Seja pela atividade de reunir o material, seja por estar em contato com as fontes de investigação, com a adoção de medidas cautelares (...) realiza diversos pré-julgamentos no curso da fase preliminar. E esse mesmo juiz, imbuído naturalmente de ideias pré-concebidas, frutos até de sua perspicácia, formará pré-juízos sobre condutas e pessoas, não sendo conveniente que inicie o processo penal com tal comprometimento subjetivo. O sistema ideal, aquele em que se encontraria o ponto de equilíbrio entre as liberdades individuais e a segurança pública, seria o bifásico, que garantisse a separação de funções: o órgão judicial atuante na instrução preliminar e aquele responsável pelo processamento e julgamento da causa propriamente dita, o garantidor do procedimento investigativo e o efetivamente julgador

Esse sistema bifásico não se relaciona com uma mera separação entre fase pré-processual e processual, mas com a atuação de julgadores diversos em cada uma das fases. Nesse sentido, apenas o juiz da primeira fase teria acesso aos autos do inquérito e decidiria a respeito de medidas cautelares, ficando impedido de atuar na fase processual. Silva (2003), ao tratar desse sistema bifásico, trabalha a figura juiz das garantias, que será melhor analisado no terceiro capítulo deste trabalho.

Como o ponto nevrálgico do presente trabalho é a possibilidade de vinculação do juiz a tudo que foi produzido sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, durante sua atuação na fase investigatória, vinculação essa que ocorre no âmbito psíquico e pressiona o juiz a confirmar sua cognição quando há o aparecimento dos elementos dissonantes gerados pela incongruência entre cognições (FESTINGER, 1975), não teceremos maiores comentários a respeito da controvérsia

do sistema processual brasileiro ser ou não de matriz acusatória, não obstante deixar consignado que o Código de Processo Penal ainda permite práticas inquisitórias.

### **2.3 IMPARCIALIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA**

A imparcialidade subjetiva está relacionada ao íntimo do julgador. Nesse sentido, imparcial será o juiz que já formou a sua convicção em seu interior mesmo antes da instrução. Como é algo muito difícil de ser constatado, haja vista esta se referir ao íntimo do julgador, a imparcialidade subjetiva é presumida, devendo as partes demonstrar o contrário (LOPES Jr, 2020).

Justamente pela dificuldade em se confirmar a imparcialidade subjetiva, o legislador fez questão de listar algumas situações onde é razoável admitir que talvez o juiz não agiria com total imparcialidade, dando azo ao seu afastamento. Trata-se das causas de suspeição do magistrado, previstas no artigo 254 do CPP (BRASIL, 1941).

Assim, situações em que se observa amizade íntima ou inimizade capital entre o juiz e qualquer das partes, ou se o juiz tiver aconselhado alguma dessas partes, bem como se for observada a ocorrência de alguma das demais causas de suspeição previstas nos incisos do artigo 254 do CPP, cuja análise não é objetivo deste trabalho, o próprio juiz pode se declarar suspeito. Se não o fizer, as partes podem recusá-lo (LIMA, 2020).

A imparcialidade objetiva, diferentemente da subjetiva, se relaciona com a atuação pretérita do juiz, o que seria capaz de gerar uma presunção de imparcialidade justamente pelo fato de que o juiz aparenta não ser imparcial (RITTER, 2015). Nota-se que não há sequer análise do íntimo do julgador, o que significa que o magistrado pode até ser imparcial, mas como não cumpre com os deveres da mulher de César<sup>1</sup>, deve ser afastado do processo (LEITE, 2020).

Imagine-se um juiz que, no curso do processo, discute com o órgão de acusação sobre a melhor forma de conduzir o pleito, dando conselhos sobre como devem ser protocoladas as petições. Em dado momento, faz cobranças ao referido órgão a respeito da prática de diligências e está sempre a par do que o Ministério

---

<sup>1</sup> Referente ao provérbio: “à mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta”. A aplicação do provérbio nesse caso possui o sentido de que o juiz não deve apenas ser imparcial, tem que parecer imparcial.



Público pretende fazer. Nesse caso, o julgador não pode continuar no processo, pois existe presunção de parcialidade. Além disso, o juiz pode estar também contaminado em seu íntimo (parcialidade subjetiva), demonstrando isso a partir de uma busca incansável por condenar o réu a qualquer custo.

A observância da imparcialidade objetiva se deve à preservação da confiança que os tribunais inspiram na sociedade, isto é, não podem os cidadãos terem dúvida se, ao precisarem de alguma prestação jurisdicional ou forem processados pela prática, em tese, de alguma infração penal, serão julgados por um juiz imparcial.

Assim, o fato de um juiz ter atuado na fase investigatória, tendo já formado a sua convicção a partir da análise de atos de natureza inquisitiva, já daria abertura para um possível prejuízo à imagem da justiça, pois esse julgador não poderá arrancar de seu íntimo tudo o que viu na fase pré-processual, gerando fundada dúvida sobre sua imparcialidade. Isso será melhor trabalhado no capítulo sobre a Teoria da Dissonância Cognitiva.

Para uma melhor compreensão acerca da imparcialidade subjetiva e objetiva, é pertinente a distinção feita por Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 52):

A primeira é examinada no íntimo da convicção do magistrado, e visa evitar que o processo seja conduzido por alguém que já tenha formado uma convicção pessoal prévia a respeito do julgamento, ou seja, pode ser traduzida na impossibilidade do magistrado aderir às razões de uma das partes antes do momento processual estabelecido; a segunda é aferida a partir da postura da unidade julgadora, que não deverá deixar qualquer espaço de dúvida de que conduz o processo sem preterir uma parte à outra, ou seja, não basta ser imparcial, sendo indispensável que o juiz aparente tal imparcialidade. É o que se denomina de teoria da aparência. Por força dela, havendo dúvida fundada e razoável acerca da imparcialidade do julgador, justifica-se o seu afastamento, mesmo que, subjetivamente, possa não haver influência sobre a condução do processo e do seu julgamento.

## **2.4 TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS: CASOS PIERSACK VS BÉLGICA E CUBBER VS BÉLGICA**

Tratam-se de casos emblemáticos onde o TEDH reconheceu a violação da imparcialidade objetiva pelos magistrados, consagrando o princípio da aparência, ou seja, a ideia de que os Tribunais devem inspirar confiança à sociedade. Passamos à análise dos casos.

O primeiro caso foi o do julgamento de Christian Piersack, um vendedor de armas que foi acusado de ter participado do homicídio de duas pessoas. Após ser capturado na França, Piersack foi entregue às autoridades belgas e o processo penal foi iniciado. Ao final, Piersack foi condenado a 18 anos de trabalhos forçados. Entretanto, o juiz que presidiu o julgamento e proferiu a sentença, Pierre Van de Walle, tinha atuado anteriormente como coordenador da seção da promotoria que investigou o caso, levando o agora condenado a recorrer ao Tribunal de Cassação belga, que confirmou a decisão. O caso foi discutido pelo TEDH, que acabou por reconhecer a acumulação das funções de investigar e julgar nas mãos de um único indivíduo, Van de Walle, anulando o julgamento (EUROPEAN, 1982 apud RITTER, 2015).

O segundo caso foi o de Cubber, que foi condenado a 5 anos de prisão e ao pagamento de 60.000 francos belgas por ter furtado um automóvel, além de 1 ano mais uma multa de 8.000 francos belgas por falsificação de documento. À semelhança do caso anterior, um dos três juízes que participaram do julgamento atuaram na fase investigatória, fazendo com que o TEDH mais uma vez reconhecesse a parcialidade objetiva do juiz (EUROPEAN, 1984 apud RITTER, 2015).

Um fato é digno de nota: em nenhum momento o TEDH adentrou ao mérito da questão ou afirmou que não haveria provas para condená-los. Além disso, a pena imposta para ambos não foi considerada exorbitante. Outrossim, também não foi dito que os juízes tinham a intenção de condenar, já tendo formado sua opinião. O que ficou reconhecido foi a incompatibilidade entre as funções de investigar e julgar. Não importa se o juiz julgou com base na prova nos autos e respeitou todos os direitos do acusado, a mera possibilidade de ele não ter sido imparcial já coloca em risco a confiança na justiça, devendo o julgamento ser anulado (LEITE, 2020).

Tendo sido traçado um panorama do princípio da imparcialidade, passando pelos sistemas processuais penais e pela conceituação da imparcialidade em seu sentido objetivo e subjetivo, nota-se sua real importância para um ordenamento jurídico que se propõe a resguardar os direitos fundamentais do cidadão. Estando o objetivo cumprido, passa-se ao núcleo do trabalho, isto é, a aplicação da dissonância cognitiva no estudo da imparcialidade do julgador.

### **3 A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA E A IMPARCIALIDADE DO JULGADOR**

A teoria da dissonância cognitiva parte do pressuposto de que o ser humano tende a manter um estado de coerência entre suas cognições. O termo cognição será usado, a partir de agora, para fazer referência a “qualquer conhecimento, opinião ou convicção sobre o meio, sobre nós próprios ou o nosso comportamento” (FESTINGER, 1975, p. 13).

A dissonância ou consonância existirá entre pares de cognições. A título de exemplo, uma pessoa que fuma e não conhece os efeitos nocivos do cigarro à sua saúde está em estado de consonância entre duas cognições, a saber: comportamento (fumar) e conhecimento (não é prejudicial). Algo que muda drasticamente quando descobre que o cigarro é responsável por uma série de problemas de saúde, pois o elemento conhecimento é dissonante com o elemento comportamento (FESTINGER, 1975).

O presente capítulo se prestará a revelar as influências da dissonância cognitiva na psique do julgador que atuou na fase pré-processual, especificamente no que tange aos efeitos negativos na sua atuação como terceiro desinteressado (imparcial), o que feriria de morte o sistema acusatório. Para isso, serão analisadas inicialmente as chamadas técnicas cognitivo-comportamentais usadas para reduzir a dissonância, bem como outros efeitos da vinculação à decisão, de modo a revelar o erro em se permitir que um mesmo juiz atue em dois momentos tão distintos.

#### **3.1 BUSCA SELETIVA DE INFORMAÇÕES, DESVALORIZAÇÃO DE ELEMENTOS DISSONANTES, PERCEPÇÃO ERRÔNEA, NEGAÇÃO DE VALIDADE E JUSTIFICAÇÃO PELO ESFORÇO**

Na busca seletiva de informações, o indivíduo diante da incongruência entre duas cognições acaba por buscar confirmar a escolha feita inicialmente a partir de uma análise apenas dos dados que a corroborem, ao mesmo tempo em que desvaloriza os elementos do que foi preterido (desvalorização de elementos dissonantes) (Festinger, 1975).

Podemos usar o exemplo dado por Aronson *et al* (2015) de alguém que estava em dúvida entre comprar um veículo compacto ou uma van. Antes de realizar

a compra é natural que o consumidor faça uma ampla pesquisa sobre os dois automóveis em questão: pesquisará o consumo de combustível, a segurança, perguntará a amigos que eventualmente sejam possuidores dos veículos, irá até a concessionária realizar um *test drive* etc. Ao final, a pessoa opta pelo carro compacto. Após a escolha, observa-se uma drástica mudança no comportamento do consumidor, principalmente quando ele entra em contato com informações positivas sobre o veículo preterido. Ele passará a dar um valor muito maior às características positivas do veículo escolhido - como o baixo consumo de combustível -, da mesma forma em que vai desconsiderar as características positivas da van, como a possibilidade de dormir no carro e as menores chances de morrer em caso de acidente, nos termos do que afirma Aronson *et al* (2015, p. 111):

Você passará a pensar cada vez mais no número de quilômetros por litro, como se fosse o aspecto mais importante do mundo. Ao mesmo tempo, quase com certeza irá minimizar a importância do fato de que não dá para dormir no carro compacto. De qualquer maneira, quem vai querer dormir no carro em uma viagem longa? De igual modo, só raramente pensará que dirigir o novo carro pode ser muito perigoso em uma colisão

Trabalhando exemplo semelhante, mas dessa vez considerando a escolha por um veículo esportivo e que consome muito combustível em detrimento de um econômico, afirma Festinger (1975, p. 34):

Começa então por achar que a potência do motor e o desempenho na estrada são mais importantes do que a economia de combustível e as linhas do modelo. Passa a conduzir mais velozmente do que costumava a acaba por convencer-se de que o mais importante para um carro é poder exigir dele altas velocidades. Com essas e outras cognições, a pessoa conseguiria tornar desprezível a dissonância.

Além disso, pode o comprador, ao ler uma revista sobre automóveis, passar muito tempo relendo o artigo sobre o carro comprado, sempre focando nas partes que falam em como o carro é potente, confortável e compacto, evitando, não obstante, as críticas ao automóvel. O mesmo não aconteceria quando o leitor passasse por artigos que falam do veículo que ele considerou comprar, mas não o fez. Nesse caso, provavelmente irá até deixar de ler, ou, caso leia, levará muito mais em consideração as críticas feitas ao veículo pelos especialistas entrevistados do que os elogios, uma vez que o conhecimento das virtudes do carro é dissonante com a ação de não tê-lo comprado.

Os exemplos tendem a ir ao infinito: uma pessoa que opta por uma universidade ao invés de outra irá valorizar sobremaneira as características positivas da escolhida e minimizar as negativas, enquanto desvalorizará as características positivas da preterida e dará maior relevância aos seus pontos negativos; quem opta por um emprego ao invés de outro, ou pela parceira x ao contrário da y, também passará pela mesma situação.

Nos exemplos anteriores, a angústia irá ocorrer justamente por conta da escolha, pois, segundo Festinger (1975, p. 45):

a dissonância existe entre os elementos cognitivos correspondentes à ação que foi empreendida e aqueles elementos cognitivos que correspondem às características desejáveis da alternativa preterida e características indesejáveis da alternativa preferida.

Para explicar, usemos o exemplo de alguém que, depois de muito ponderar sobre a escolha entre os empregos A e B, opta pelo emprego A. Nesse caso, as características desejáveis do emprego que não foi escolhido são dissonantes com a escolha do emprego A, ainda mais quando se soma com as características indesejáveis do emprego escolhido, o que causaria angústia no indivíduo, forçando-o a reduzir a dissonância. (FESTINGER, 1975). Pode, por exemplo, diante do fato de que o emprego B (não escolhido) oferecer vale alimentação, dizer que prefere comer em casa, ou que a comida oferecida no local onde o vale pode ser usado não é saudável. Nesse caso, estaria desvalorizando um elemento claramente positivo do emprego não escolhido, tudo para reduzir a dissonância.

Tudo isso acontece porque as escolhas geralmente são feitas entre duas coisas que queremos, o que torna necessário, após a escolha inevitável, distorcer nossos gostos para evitar a angústia da possibilidade de ter escolhido errado. Nesse sentido, dispõe Aronson *et al* (2015, p. 111)

Em qualquer decisão, seja entre dois carros, faculdades ou potencias amantes, a alternativa escolhida muito poucas vezes é inteiramente positiva, e a rejeitada, tampouco por completo negativa. Após tomar a decisão, a cognição de que você é uma pessoa inteligente é dissonante de todos os aspectos negativos do carro, faculdade ou amante que você escolheu e dos aspectos positivos do carro, faculdade ou amante que você rejeitou, o que chamamos de dissonância pós-decisão. A teoria da dissonância cognitiva prevê que, para se sentir melhor com a decisão, você fará algum tipo de trabalho mental para reduzir a dissonância.

A busca seletiva de informações também pode envolver uma adição de elementos a partir de novas fontes, não obstante serem selecionadas de forma a coincidirem com o que o indivíduo pensa. Trabalhando o exemplo do fumo, afirma Festinger (1975, p. 28):

Se existir dissonância entre elementos cognitivos respeitantes aos efeitos do fumo e a cognição referente ao comportamento de continuar a fumar, a dissonância total poderá ser reduzida mediante a adição de novos elementos cognitivos que são consonantes com o fato de se fumar. Logo, na presença de tal dissonância, poder-se-á esperar que a pessoa busque ativamente novas informações que reduzam a dissonância total e, ao mesmo tempo, evite novas informações suscetíveis de aumentar a dissonância existente. Assim, para continuar com o mesmo exemplo, a pessoa buscará e lerá sofregamente qualquer material crítico da pesquisa que se propuser a demonstrar a nocividade do fumo para a saúde. Ao mesmo tempo, evitará ler o material que elogie essa pesquisa (se a pessoa entrar em contato inevitavelmente com o segundo tipo de material, a sua leitura será severamente crítica)

Exemplo que não se poderia deixar de dar é o da guerra do Iraque. Em 2003, o presidente Bush queria acreditar que o Iraque tinha armas de destruição em massa, assim justificando uma invasão americana àquele território. Os relatórios da CIA não eram conclusivos, mas foram interpretados como definitivos para a existência dessas armas (HEIN, 2018).

A medida em que os meses foram se passando e as armas não eram encontradas, o presidente precisava lidar com a dissonância entre a crença na existência das armas e o conhecimento do erro, o que o obrigava a realizar pressões para diminuí-la. Sobre esse fato, dita Aronson *et al* (2015, p. 122):

Eles a reduziram ao adicionar novas cognições para justificar a guerra: agora, falavam que a missão dos Estados Unidos era libertar a nação de um cruel ditador e dar aos iraquianos a benção das instituições democráticas. Mesmo que a situação não estivesse muito boa agora, a história nos dará razão em 12, 20 ou 50 anos.

Finalizando o estudo das técnicas de busca seletiva de informações e desvalorização de elementos dissonantes, é importante pontuar um dos seus desdobramentos naturais, a evitação. Sobre ele, afirma Festinger (1975, p. 35):

A evitação de um aumento de dissonância ocorre, é claro, em resultado da existência de dissonância. Essa evitação é especialmente importante quando, no processo de tentar reduzir a dissonância, a pessoa busca um novo elemento cognitivo para substituir um existente ou quando novos

elementos têm de ser adicionados. Em ambas as circunstâncias, a busca de apoio e busca de nova informação devem realizar-se de uma forma altamente seletiva, uma pessoa iniciaria uma discussão com alguém que ela pensa estar de acordo com o novo elemento cognitivo, mas evitaria a discussão com alguém que estivesse de acordo com o elemento que ela está tentando mudar. Uma pessoa expor-se-ia a fontes de informação que, segundo ela espera, adicionaria novos elementos capazes de aumentar a consonância, mas certamente evitaria as fontes que aumentassem a dissonância

Retomando o exemplo da compra do automóvel compacto, podemos inferir que o indivíduo, após comprar o carro, buscaria conversar com pessoas que sabe serem admiradoras do veículo escolhido, ao mesmo tempo em que evitaria sequer tocar no assunto com pessoas que ressaltariam os benefícios da Van, uma vez que isso aumentaria a dissonância. Trata-se da velha tendência de buscarmos pessoas que apoiam nossas decisões

Passando para a técnica da percepção errônea, destaca-se o fato de que a pessoa interpreta o elemento dissonante de forma a adequá-lo ao que acredita e torná-lo consonante (Festinger, 1975), como os relatórios inconclusivos da CIA sobre as armas de destruição em massa serem interpretados como uma certeza pelo presidente (ARONSON, 2015).

Por fim, na negação de validade o indivíduo toma a exceção pela regra, conforme dita Ritter (2015, p. 96):

Nesta, utilizada precipuamente quando a informação é aberta e sem margem para distorção de significado (o que daria margem à técnica anterior), embora se aceite o princípio geral da informação, invalida-se o elemento cognitivo dissonante a partir da sua redução a casos intimamente particulares (exceções) que não sejam compatíveis.

Usando novamente o exemplo do fumante, pode-se esperar que ele diante da impossibilidade de negar as milhares de pesquisas que revelam os danos do cigarro, negue os fatos usando exemplos que chegam a ser ridículos, mas que possuem o potencial de diminuir a dissonância, como dizer que a mãe fumou a vida inteira e nunca teve qualquer problema pulmonar. Aqui, uma exceção é hipervalorizada e tomada como a prova definitiva da invalidade de milhares de pesquisas que pontuam os danos do cigarro à saúde.

É importante salientar que as técnicas apresentadas são utilizadas de forma inconsciente, de modo que fazem todo o sentido para quem as usa. Podem ainda ser usadas de forma individual ou em conjunto.

Para finalizar o estudo das técnicas apresentadas, usaremos um exemplo bem pertinente, o da crença na eficácia dos medicamentos Cloroquina e Hidroxicloroquina na prevenção e tratamento da Covid-19. Alguns meses após o início da pandemia, os referidos medicamentos passaram a ser usados para o tratamento da doença, obrigando os institutos de pesquisa a analisar a eficácia dos mesmos. O estudo foi feito e ficou comprovada a ineficácia para o tratamento, vez que os resultados do grupo controle (recebeu placebo) e do grupo experimental (recebeu o medicamento) foram muito semelhantes (FLORÊNCIO, 2021). Entretanto, muitas pessoas continuaram a acreditar na eficácia dos medicamentos, utilizando algumas das técnicas aqui expostas, como a busca seletiva de informações e a negativa de validade.

Diante dos exemplos apresentados, surgem os questionamentos: por que continuar a defender as virtudes do emprego escolhido quando ele se mostra claramente inferior ao preterido? Por que um juiz faz malabarismos mentais para justificar seu pré-juízo equivocado em vez de reconhecer seu erro? Por que muitos indivíduos preferem justificar a todo custo a escolha de um imóvel mal localizado a reconhecer que errou ao comprá-lo? Enfim, por que é preferível continuar a defender algo que está errado do que reconhecer o erro e mudar de opinião?

Reconhecer o erro pode parecer inviável justamente pelo tempo empreendido e pelo prejuízo decorrente desse reconhecimento. Após meses defendendo a eficácia de um medicamento, não é fácil simplesmente reconhecer que devotou os últimos meses a uma mentira. Depois de anos morando em um imóvel, o reconhecimento do erro e a alternativa (vender o imóvel) podem ser demasiado onerosas, sendo mais confortável ignorar (ou dar pouco valor) aos pontos negativos e supervalorizar os poucos pontos positivos: o imóvel enche de água quando chove, fica ao lado de uma estação de trem e o imposto é altíssimo, mas fica perto do shopping. Sobre isso, dita Festinger (1975, p. 31):

A mudança pode ser dolorosa ou envolver prejuízos. Uma pessoa pode, por exemplo, ter gasto uma considerável soma em dinheiro na compra de uma casa. Se, por alguma razão, ela quer agora mudar-se, isto é, viver numa casa ou bairro diferente, terá de suportar os incômodos da mudança e a possível perda financeira envolvida na venda da casa atual. Uma pessoa que talvez deseje renunciar ao cigarro deve suportar o desconforto envolvido na cessação a fim de concretizar a mudança. É claro que, em tais circunstâncias, haverá certa resistência à mudança. A magnitude dessa resistência à mudança será determinada pela extensão dos prejuízos ou das aflições que terão que ser suportados



A explicação de Festinger encontra paralelo no que se chama de justificação pelo esforço. Ela parte da premissa de que as pessoas ficam relutantes em reconhecer um erro ou mudar de atitude quando o esforço para conseguir foi muito grande (ARONSON *et al*, 2015).

Aronson e Mills (1959 *apud* ARONSON *et al*), em um clássico experimento, dividiram uma turma em dois grupos. Todos eles faziam um teste para a participação em uma espécie de clube que fazia discussões sobre a psicologia do sexo. O primeiro grupo recebeu testes extremamente difíceis e que levaram semanas para serem feitos, enquanto o segundo fez testes fáceis e rapidamente entrou no clube. Após os testes, os pesquisadores mostraram a eles um debate dos membros do grupo que, embora fosse gravado, os estudantes foram levados a acreditar que era ao vivo. O debate foi deliberadamente produzido para ser horrível, superficial e chato. Os resultados foram o seguinte: o grupo que passou por testes fáceis para entrar no clube imediatamente respondeu que o clube era chato; já o grupo que recebeu testes difíceis, passou a defender os debatedores e a afirmar que não eram tão ruins assim. Assim, Aronson (2015, p. 115) afirma que “se o indivíduo concorda em passar por uma experiência difícil ou desagradável para alcançar certa meta ou objetivo, esses se tornam mais atraentes”.

### **3.2 PERMANÊNCIA DA DECISÃO E MUDANÇA CONFORME A CIRCUNSTÂNCIA APRESENTADA**

A forma de se “defender” da dissonância e evitar a angústia causada por ela também aparece na atratividade da opção escolhida ou decisão tomada. Antes de realizar uma escolha, as duas opções parecem igualmente interessantes para o indivíduo, fato que não se observa após a escolha, quando a opção escolhida é tida como a correta e desejável desde o início (Festinger, 1975). Isso foi observado em um curioso experimento dos psicólogos Knox e Inkster (1968 *apud* ARONSON *et al*, 2015), onde foi perguntado a apostadores de cavalos qual era o grau de certeza sobre a vitória do cavalo em que iriam apostar. A pergunta foi feita antes da escolha do cavalo e logo após. O que se observou foi o seguinte: Antes da escolha, os apostadores não estavam tão certos quanto à vitória do cavalo que iriam escolher, diferentemente da resposta que deram após a escolha, que foi a de que o ganhão

escolhido era o melhor e que com certeza iria vencer. Nada de relevante ocorreu para fazer com que a resposta mudasse desse jeito, a única explicação era a de que a escolha já tinha sido feita, sendo a certeza da escolha usada para eliminar a dissonância causada pelo conhecimento de que talvez o outro cavalo seria melhor. Em síntese, o experimento revela que temos a tendência de achar a opção escolhida a mais perfeita, mesmo que minutos antes estivéssemos dispostos a optar por outra.

Para se evitar a dissonância, os indivíduos podem chegar até mesmo a mudar as próprias crenças e valores. Aronson *et al* (2015) citam o exemplo do ato de colar. O autor idealiza um estudante que deseja entrar para a escola de medicina e, para isso, precisa passar em uma prova. Durante a prova, o estudante olha para o lado e observa que um aluno está resolvendo justamente a questão mais importante dessa prova, daí surgindo o dilema entre colar ou não colar. Nesse caso, não importa qual escolha será feita, ela inevitavelmente produzirá dissonância, conforme afirma o autor (ARONSON *et al*, 2015, p. 112):

Se colar, sua crença ou cognição de que “Sou uma pessoa decente, de princípios morais” entra em dissonância com a cognição “Acabo de cometer um ato imoral”. Se você decide resistir à tentação, a cognição “Quero ser cirurgião” é dissonante da cognição “Eu poderia ter agido de maneira a garantir uma boa nota e o ingresso na Escola de Medicina, mas resolvi não fazer. Puxa, sou mesmo um idiota!”

Na hipótese de o estudante optar por colar, a forma como reduziria a dissonância passaria pela mudança de suas concepções a respeito da própria cola, adotando uma postura extremamente tolerante a respeito da mesma, com afirmações do tipo: “Não é algo tão grave, todo mundo faz”; “Eu não cometi nenhum crime”.

Se o estudante optar por não colar, também mudaria seu pensamento a respeito do ato, mas dessa vez condenando a cola de forma muito mais veemente e implacável. “A fim de justificar o fato de renunciar a uma boa nota, você se convence de que colar é um pecado hediondo, atitude das mais baixas que alguém pode tomar e que pessoas que colam deveriam ser expulsas da sala e receber uma severa punição” (ARONSON *et al*, 2015, p. 112).

A forma como a dissonância cognitiva afeta os valores pessoais das pessoas é a prova definitiva de que somos capazes de justificar absolutamente qualquer coisa, por mais absurda e criminosa que pareça. Não há nenhum limite para a criatividade humana nesse sentido. Tratando dessa diferença de tratamento que as

peessoas que possuem valores semelhantes têm sobre uma conduta, afirma Aronson *et al* (2015, p. 112):

Assim, duas pessoas que agem de duas maneiras diferentes poderiam ter começado com atitudes idênticas sobre a cola. Uma chegou bem perto de colar, mas decidiu resistir, enquanto a outra quase resistiu, mas decidiu colar. Uma vez tomada a decisão, contudo, suas atitudes sobre a cola divergirão nitidamente, como consequência de seus atos

Tal modo de agir encontra paralelo em muitos casos da vida cotidiana: Uma mulher que traiu o marido pode se tornar extremamente tolerante ao adultério, enquanto a que foi “tentada” e conseguiu resistir, passa a achar a traição o pecado mais terrível que um ser humano pode cometer, mesmo tendo quase optado pela traição há minutos antes; Um político que pratica um ato de corrupção pode justificar dizendo que isso é algo que todo mundo em seu meio faz, enquanto o que esteve a ponto de aceitar a vantagem indevida e resistiu, acaba se tornando um verdadeiro “paladino da justiça e da moralidade”, condenando duramente o ato.

### **3.3 EFEITO PRIMAZIA**

O efeito primazia, desdobramento da teoria da dissonância cognitiva e um dos pontos fundamentais para o que propomos neste trabalho, parte da ideia de que nos vinculamos à primeira impressão que temos sobre alguém, alguma coisa ou alguma situação, tendo as primeiras impressões um maior peso que as demais (Festinger, 1975).

Em curioso experimento sobre o tema, o psicólogo Harold Kelley (1950 *apud* LOPES Jr; RITTER, 2016), antes de submeter uma turma a uma conferência, a dividiu em dois grupos e pontuou a cada um dos grupos algumas das características do conferencista. Para o primeiro grupo, disse que o conferencista era uma pessoa fria, crítica, empreendedora e decidida; para o segundo, disse que era afetuosa, empreendedora, crítica e decidida. Após a conferência, que foi exatamente a mesma para os dois grupos, os estudantes fizeram uma redação dizendo suas impressões sobre o palestrante. O segundo grupo foi o que teceu mais elogios ao conferencista. Nota-se que a única diferença nas descrições feitas aos dois grupos antes da conferência foi a troca do termo “bastante frio” pelo “afetuoso”, revelando que essa simples troca acabou vinculando todo o grupo, fazendo os estudantes ignorarem as

características posteriores. Além disso, foi observado que, durante o evento, o segundo grupo ficou muito mais à vontade para fazer perguntas e interagir com o conferencista do que o primeiro, mostrando que até mesmo o comportamento muda quando formamos uma determinada impressão sobre alguém, mesmo sendo uma impressão sumária.

Em uma outra pesquisa, agora desenvolvida por Solomon Asch (1977 *apud* LOPES Jr; RITTER, 2016), foram feitas descrições sobre uma pessoa a dois grupos.

Para o primeiro grupo, a pessoa foi descrita como sendo inteligente, trabalhadora, impulsiva, crítica, teimosa e invejosa; para o segundo, como sendo invejosa, teimosa, crítica, impulsiva, trabalhadora e inteligente. De modo semelhante ao experimento anterior, o grupo para quem a descrição positiva foi colocada primeiro (grupo 1) descreveu a pessoa como sendo melhor, mesmo possuindo as mesmas descrições feitas ao segundo grupo, para quem a pessoa não parecia ser muito boa.

O que se conclui é que as primeiras impressões exercem uma influência contínua sobre as outras, algo que poderá mudar quando essas impressões encontrarem oposição na realidade. A pessoa que foi descrita como sendo alguém invejosa e teimosa pode passar a se comportar como alguém extremamente generoso, altruísta e razoável, causando a dissonância cognitiva na pessoa que formou a sua convicção com base naquelas descrições, o que geraria a pressão para reduzi-la, conforme leciona Ritter (2015, p. 117):

após a obtenção de uma cognição inicial (primeira impressão) sobre alguém (positiva ou negativa), a tendência do indivíduo é de preservá-la, evitando-se o rompimento do seu estado de consonância cognitiva, que somente estará em perigo se esta for contrariada. Não sendo possível, porém, dita manutenção, sobrevindo cognições que questionam aquela primeira (novas informações aptas a modificarem a primeira impressão), entrarão em cena processos involuntários destinados ao reestabelecimento do status quo.

Os processos involuntários referidos pelo autor são os outrora analisados – busca seletiva de informações, desvalorização de elementos dissonantes, percepção errônea, negação de validade e justificação pelo esforço – podendo uma pessoa, ao rotular outra como invejosa e depois descobrir que ela realiza belíssimos trabalhos de filantropia, afirmar que ela faz isso unicamente para esconder sua inveja. Pode também desvalorizar as boas ações e supervalorizar pequenos erros dessa pessoa, tudo para confirmar sua primeira impressão e eliminar a dissonância

(FESTINGER, 1975). O efeito primazia, portanto, nos faz pensar em quantas vezes já nos esforçamos para reforçar o rancor que temos por alguém, revelando o perigo em julgar rapidamente uma pessoa.

Uma vez apresentado o “grosso” da teoria da dissonância cognitiva, passamos à análise das aplicações da referida teoria ao processo penal, em específico ao juiz.

### **3.4 A DISSONÂNCIA COGNITIVA E O JULGADOR: IMPARCIALIDADE EM JOGO**

Conforme discorreremos no primeiro capítulo deste trabalho, o processo penal brasileiro possui uma fase preliminar, que é eminentemente inquisitorial e é onde são realizadas as investigações e a lavratura do inquérito policial, que possui como único objetivo a formação do convencimento do titular da ação penal quanto à conveniência do oferecimento da denúncia – tanto é assim que se trata, o inquérito policial, de procedimento dispensável e substituível (o Ministério Público pode instaurar seu próprio procedimento investigatório) – e uma fase processual, eminentemente acusatória, onde ocorre (ou deveria ocorrer) a instrução probatória e o julgamento. (LOPES Jr, 2020).

O problema que estamos trabalhando aqui se concentra justamente em um dos personagens dessas duas fases: o juiz. Juiz, e não juízes, pois, ainda hoje, o protagonista é apenas um indivíduo.

Não haveria nem a necessidade de usar a teoria da dissonância cognitiva para compreendermos que isto não está certo: Juiz que atuou durante toda a investigação – fase inquisitória – sendo o mesmo que, posteriormente, irá julgar. Não obstante, com o estudo da referida teoria, as coisas ficam ainda mais claras.

Nesse sentido, mostraremos nos próximos tópicos a forma como a dissonância cognitiva afasta o juiz de um agir desinteressado. É importante dizer, antes de mais nada, que não será criticada a figura do indivíduo por trás da toga, que é um ser humano, não tendo culpa em sofrer com os efeitos da dissonância cognitiva – incluindo as pressões para reduzi-la –, algo que, conforme dito anteriormente, afeta praticamente todas as pessoas quando da tomada de decisões. A crítica será a um diploma legal – de 80 anos atrás, diga-se – que permite tal coisa, ignorando o que a psicologia social afirma.

### 3.4.1 A FORMAÇÃO DE PRÉ-JUIZOS E A TENTATIVA DE CONFIRMAÇÃO DA CONVICÇÃO

Conforme falado anteriormente, o juiz pode, de ofício, determinar a produção antecipada de provas e provas cautelares, como a interceptação telefônica. Também atuará durante toda a fase investigatória quando houver necessidade de suprimento judicial. Diante disso, é inevitável que forme pelo menos um pré-juízo do acusado nesta fase, podendo estar sujeito à dissonância quando, na fase processual propriamente dita, os fatos mostrarem-se diversos da sua cognição, levando-o a tentar reduzir a dissonância confirmando esta mesma cognição. Nesses termos, afirma o juiz Federal do TRF da 1ª Região, Flávio da Silva Andrade (2019, p. 1.661):

Pode haver dissonância cognitiva quando o juiz, a partir do que decidiu em sede de cognição sumária (superficial), no início da lide, depara-se depois, ao final, na cognição exauriente (completa ou exaustiva), com evidências ou elementos diversos que não corroboram a avaliação inicial. O magistrado pode ficar inclinado a agir para confirmar o conteúdo da decisão produzida em cognição sumária. Por causa do lock-in effect (viés de trancamento), estará mais propenso a manter a decisão anterior, ainda que tenha sido tomada sem uma cognição plena da questão, já que antes investiu tempo e pesquisa, firmando uma convicção sobre o assunto.

Tratando das atitudes que o juiz pode tomar quando diante de elementos dissonantes, continua o autor (ANDRADE, 2019, p. 1.665):

à luz da teoria da dissonância cognitiva, o juiz pode ficar apegado à crença ou à opinião anterior, vindo a praticar ato ou a expressar ideias que não condizem com seu pensamento apenas para afastar a tensão entre as duas cognições contraditórias. Pode querer adicionar informações, ajustar sua compreensão e agir consoante seu entendimento anterior tão somente para manter a consistência e a coerência entre seus atos, preservando sua autoimagem.

Se durante o julgamento forem produzidas provas que vão de encontro com a convicção formada de que o réu é culpado, pode o juiz, assim como o comprador do carro que evita ler sobre as vantagens do veículo que poderia ter comprado ou desvaloriza essas vantagens, desconsiderar a prova da defesa e ir, ele mesmo, atrás de provas que confirmem o seu pensamento – de que o réu é culpado. O julgador pode fazer isso chamando para depor as testemunhas referidas, que são aquelas pessoas citadas pelas testemunhas arroladas pelas partes (LIMA, 2020). Obviamente, irá chamar apenas aquelas pessoas que imagina poder ajudá-lo a

eliminar a dissonância. A respeito dessa atitude bastante comum, afirma Festinger (1975, p. 232 - 233), que a “dissonância leva a busca de novas informações que proporcione uma cognição consonante com os elementos cognitivos existentes e à evitação daquelas fontes de nova informação que tenham a possibilidade de aumentar a dissonância existente”. Além disso, ainda segundo o autor (FESTINGER, 1975, p. 233):

A exposição forçada ou acidental a nova informação que tenda a aumentar a dissonância resultará frequentemente na interpretação e percepção errôneas da nova informação pela pessoa assim exposta, num esforço para evitar o recrudescimento da dissonância.

Em termos práticos, o juiz evitará ao máximo entrar em contato com uma prova que faria com que a dissonância fosse aumentada. Entretanto, quando isso é inevitável pode perceber erroneamente uma prova, isto é, distorcer a prova para que ela, ao invés de servir ao intento da defesa de provar a inocência do réu, seja usada pelo juiz justamente para fazer o oposto. Em síntese, o magistrado usa a prova produzida pela defesa para condenar o réu. O uso da prova dessa forma é totalmente possível, vez que vige no processo penal o princípio da comunhão da prova, segundo o qual a prova, uma vez produzida, não pertence exclusivamente à parte que a produziu, podendo ser usada em favor ou desfavor de qualquer destas (LIMA, 2020).

Mesmo diante de provas robustas pode o julgador, ainda assim, não mudar o seu posicionamento, mas adicionar novos elementos cognitivos que o confirme, assim como o presidente Bush, que ao ficar diante da realidade de que não havia armas de destruição em massa no Iraque, justificou a invasão dizendo que os Estados Unidos libertariam aquele povo da tirania (ARONSON, 2015). Por mais absurdo que pareça, a dissonância seria drasticamente reduzida ou mesmo eliminada se o juiz adicionasse à sua cognição o fato de que mesmo o réu podendo ser inocente do crime que lhe é imputado, ele é reincidente em vários delitos e provavelmente iria cometer novos crimes.

Em que pese ser muito mais comum a dissonância ocorrer quando o juiz forma a sua convicção sobre a culpabilidade do acusado, é perfeitamente possível que ocorra o contrário, isto é, toma o acusado como inocente, conforme exemplifica Andrade (2019, p. 1.662 – 1.663):

acaso o juiz rejeite a peça inicial acusatória, por entender que inexistente justa causa para a abertura do processo, vindo a segunda instância a dar provimento ao recurso do Ministério Público, recebendo a denúncia, pode depois aquele julgador de 1º grau, de modo enviesado, apresentar resistência para condenar o réu, ainda que a acusação exiba provas bastantes de sua culpa.

O cerne do problema aqui exposto é o fato de o juiz, tendo formado a sua convicção já na fase pré-processual, partir, quando da análise das provas, sempre da sua convicção (de que o acusado é culpado ou, em casos raros, de que é indubitavelmente inocente) formada na fase investigatória. A coisa fica ainda pior quando, no processo penal brasileiro, nós temos um juiz que não é totalmente expectador, mas também ator, visto possuir poderes instrutórios (LOPES Jr, 2014). Assim, ao ter uma atuação direta na inquirição das testemunhas, ao “espremer” sobremaneira o réu durante seu interrogatório, ou realizar um interrogatório longo, o juiz está claramente “procurando” algo, e esse algo é, em geral, um motivo para condenar, mas que, no fim, é apenas uma tentativa desesperada de eliminar a dissonância cognitiva que vem martelando na cabeça do juiz desde o momento em que ele se deparou com elementos que mostraram que o réu é inocente (LOPES Jr., 2014).

O juiz, outrossim, pode fazer de tudo para se expor a novas situações que diminuam a dissonância, isto é, às fontes que confirmem sua posição de que o réu é culpado, da mesma forma em que evita se expor às fontes que acredita poder aumentar a dissonância. Sobre isso, afirma Festinger (1975, p. 120):

Quando se defronta com uma fonte potencial de informação, uma pessoa ignora usualmente a natureza inexata da cognição que irá adquirir através da exposição a essa nova fonte informativa. Deve então agir em termos das expectativas que formou sobre ela. Se foi levada, por esta ou aquela razão, a esperar que ela produza cognições que aumentem a consonância, a pessoa expor-se-á à fonte de informação. Se a expectativa é que a cognição adquirida dessa fonte aumentará a dissonância, evitá-la-á.

Assim, voltando ao exemplo das testemunhas referidas, pode o magistrado, ao suspeitar que as pessoas que foram referidas nos testemunhos possam trazer informações que confirmem a sua convicção – diminuindo, por consequência, a dissonância – ,chamar para depor quantas achar necessário, uma vez que são testemunhas extranumerárias, que “são aquelas que não são computadas para efeito de aferição do número máximo de testemunhas legalmente



permitido, podendo, portando, ser ouvidas em número ilimitado” (LIMA, 2020, p. 701). Ao contrário, se perceber que essas testemunhas referidas podem trazer informações que confirmem a pretensão defensiva – o que aumentaria a dissonância – pode evitar ao máximo colher-lhes o depoimento.

Nesse sentido, devemos responder ao seguinte questionamento com prudência: o juiz que, na fase investigatória – eminentemente inquisitiva, lembra-se - deferiu prisão preventiva e pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário, analisou os autos do inquérito, decretou quebra do sigilo telefônico do réu – ato que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.296 (BRASIL, 1966), pode ser realizado de ofício – e determinou, de ofício, a produção antecipada de prova que favorece a acusação, tem a possibilidade de agir como um terceiro desinteressado durante a fase instrutória? Teria esse magistrado, outrossim, a capacidade de ao arrepio do que afirma a psicologia social, vencer a dissonância cognitiva e reconhecer que esteve errado? Provavelmente as chances de isso acontecer são mínimas, e isso, conforme dito na introdução deste capítulo, nada tem a ver com o seu caráter, mas sim com o simples fato de que é um humano que toma decisões, e decide sobre a vida de terceiros, o que aumenta a pressão para não errar. Aliás, a dissonância ocorre justamente porque o seu desejo é não parecer – principalmente para si – injusto. Sobre isso, Festinger (1975, p. 21) traz curioso exemplo:

Uma pessoa num jogo de cartas pode continuar a jogar e perder dinheiro, embora sabendo que os outros parceiros são jogadores profissionais. Este último conhecimento seria dissonante com a sua cognição sobre o seu comportamento, a saber, continuar a jogar. Mas cumpre esclarecer que definir a relação como dissonante pressupõe desde logo (de modo bastante plausível) que a pessoa envolvida quer ganhar o jogo. Se por alguma relação a pessoa quisesse perder, a relação seria consonante.

Nesse caso, a dissonância existe porque a pessoa quer ganhar o jogo, mas está perdendo e mesmo assim continua a jogar. O comportamento (continuar a jogar) é dissonante com o conhecimento de que seus adversários são jogadores profissionais. Se a sua intenção fosse perder o jogo, o comportamento e o conhecimento seriam consonantes, uma vez que as chances de perder um jogo quando se está jogando com profissionais é quase uma consequência inevitável (FESTINGER, 1975) Assim, a dissonância só ocorrerá no juiz que quer decidir de forma justa, caso contrário não se importaria em ser ou parecer injusto.

Trazendo um questionamento extraordinário, Aronson *et al* (2015, p. 123) ressaltam:

Imagine que você seja um promotor de justiça que tenha trabalhado muito, por vários anos, para colocar “bandidos” na prisão. Você é o mocinho. Como reagiria à informação dissonante de que os testes de DNA sugerem que alguns daqueles bandidos presos por você são inocentes? Você irá receber bem essa verdade, de mente aberta, porque gostaria que a justiça fosse feita, ou a rejeitaria, porque pode revelar seu erro?

Quando, nesse caso, o promotor de justiça, que se vê como alguém que atua para tirar criminosos das ruas e para defender a sociedade, recebe a informação de que inocentes estão na prisão por conta de um erro cometido por si, a dissonância é inevitável. As cognições “eu sou um homem justo e íntegro” e “eu fui responsável por colocar um inocente na cadeia e fazê-lo perder anos de sua vida” não podem coexistir. Assim, pode o *parquet* utilizar das técnicas cognitivo-comportamentais analisadas para reduzir a sua dissonância, como a desvalorização de elementos dissonantes – que se mostraria como uma desvalorização do exame de DNA – e a busca seletiva de informações.

Portanto, levando em consideração o que foi trabalhado no tópico relativo à imparcialidade objetiva e subjetiva, estando aquela relacionada à confiança que os juízes e tribunais inspiram na sociedade, ocorre violação à imparcialidade objetiva quando o juiz participa da investigação e depois julga. Assim foi o entendimento, conforme também foi mostrado, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos ao considerar a violação à imparcialidade objetiva por alguns juízes dos casos Piersack e Cubber.

### **3.4.2 A VINCULAÇÃO DO JUIZ ÀS INFORMAÇÕES DOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL**

Conforme mostramos em tópicos anteriores, a tendência em se vincular à primeira impressão que temos sobre alguma coisa, tendo as demais atitudes apenas o condão de manter a consonância entre a impressão tida e os possíveis elementos dissonantes que surgirem é denominada de efeito primazia (FESTINGER, 1975).

Nesse sentido, o juiz que tem contato com o inquérito policial pode – e, em muitos casos, vai – formar o seu juízo já na análise dos autos do procedimento inquisitivo, se vinculando a ele, conforme leciona Ritter (2015, p. 119):

sabendo-se que a primeira informação (primeira impressão) recebida pelo juiz sobre o fato, em tese, criminoso é produto desta investigação policial, que é produzida unilateralmente (e tendenciosamente) ao arripio das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, existe a possibilidade desse julgador manter-se imparcial no curso do processo? Ou é inviável falar em imparcialidade judicial nesse contexto de fixação de uma primeira impressão negativa sobre uma pessoa, considerando que esta dificilmente será revertida em face da busca involuntária e seletiva por coerência (correlação) entre os conhecimentos que sustentam tal imagem e novos que sobrevierem em relação à mesma.

Imaginemos um inquérito policial repleto de dados que indiquem que o indiciado é o autor de um homicídio qualificado por meio cruel. Diante do contato do juiz com esses autos produzidos sem o crivo do contraditório, pode o juiz já formar a sua convicção, servindo a fase instrutória unicamente para confirmação dessa convicção.

Aqui, a dissonância surge quando, na instrução probatória, surgem provas documentais e testemunhais que mostram que o acusado é inocente. A convicção do magistrado (o réu é culpado), entra em conflito com a realidade, que revela sua inocência.

Diante da clara dissonância e da necessidade de eliminá-la, pode o juiz fazer uso de todas aquelas técnicas cognitivo-comportamentais estudadas, como a percepção errônea e a desvalorização de elementos dissonantes. Pode ele, o juiz, dar um valor muito maior às provas da acusação, enquanto valora desproporcionalmente as provas da defesa, tudo isso por conta da vinculação à primeira impressão.

SCHÜNEMANN (2013 *apud* RITTER, 2015), em um completíssimo experimento, trabalha a hipótese da vinculação do julgador à convicção formada com a análise do inquérito policial. O experimento testou uma série de hipóteses, mas a que nos interessa é unicamente o comportamento do juiz ao sentenciar.

A pesquisa consistiu na divisão de um grupo de juízes em vários outros grupos menores, nos interessando dois: o grupo que tinha acesso aos autos do inquérito e podia inquirir testemunhas, e o grupo que não tinha acesso aos autos e nem podia inquirir testemunhas. Toda uma audiência foi simulada, contando com a presença de promotores e advogados (não estavam apenas interpretando um papel,

eram de fato profissionais da respectiva carreira). O caso envolvia um crime de libertação de preso, sendo preparado aos mínimos detalhes para dar possibilidade tanto de um decreto condenatório quanto absolutório. O resultado foi este: Após toda a audiência de instrução, produção de provas e interrogatório do acusado, todos os juízes que tiveram acesso ao inquérito policial (17 magistrados) decidiram condenar o réu, enquanto 10 dos 18 juízes que não tiveram acesso proferiram um decreto absolutório (SCHÜNEMANN 2013 *apud* RITTER, 2015).

Além disso, foi perguntado aos juízes sobre a lembrança que tinham das perguntas e das respostas dadas pelas testemunhas. O grupo que tinha acesso aos autos foi o que menos se lembrou das respostas dadas pelas testemunhas que favoreciam à defesa, além de terem – os juízes que faziam parte do grupo – feito um número grande de perguntas às testemunhas (SCHÜNEMANN 2013 *apud* RITTER, 2015). Tais fatos revelam a busca seletiva de informações e a desvalorização de elementos dissonantes, outrora apresentados.

Essa pesquisa, a mais completa sobre o tema, revelou algo que deveria causar um certo incômodo, em especial aos que atuam na seara criminal: os magistrados que tiveram contato com os autos de inquérito usaram toda a instrução – que é onde o processo ocorre de fato e de onde o juiz deve tirar a base para o seu pronunciamento exauriente – apenas para confirmar sua convicção formada com a análise do inquérito. Em síntese, o juiz tem contato com os autos do inquérito e se vincula a ele, decidindo pela condenação do réu já na fase pré-processual, antes mesmo de receber a denúncia. Assim, a redação do artigo 155 do CPP, que veda a decisão com base exclusivamente nos elementos colhidos na investigação (BRASIL, 1941), é letra morta, pois, em que pese o juiz não fazer referência a esses elementos na fundamentação da decisão, usará qualquer outra coisa para justificar o decreto condenatório, conforme apresentado no tópico relativo às técnicas cognitivo-comportamentais.

O legislador, talvez ciente desse fato, acrescentou o § 3º ao artigo 3º do CPP, que dispõe (BRASIL, 1941):

Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, **e não serão pensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento**, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de

antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado (grifei).

Em que pese alguns doutrinadores tentaram fazer uma interpretação restritiva do supracitado diploma legal, tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática, conforme leciona Renato Brasileiro Lima (2020, p. 87):

O juiz da instrução e julgamento não mais poderá ter contato com os elementos informativos produzidos na fase investigatória, o que, em tese, visa evitar uma possível contaminação da imparcialidade do futuro julgador do processo (consciente ou inconsciente) com os atos que foram produzidos unilateralmente do arripio do contraditório e da ampla defesa. Destarte, o juiz da instrução e julgamento deverá receber apenas o sumário da primeira fase, contendo as provas irrepetíveis, antecipadas, e os meios de obtenção de prova, atuadas de modo incidental e separadas em blocos distintos, e não os autos na totalidade, que deverão permanecer acautelados na secretaria do juiz das garantias.

Esse dispositivo seria de fundamental importância para a garantia da imparcialidade do julgador, mas o diploma juntamente com todo o capítulo relativo ao juiz das garantias, se encontra suspenso por liminar do Ministro Luiz Fux, do STF, em resposta ao pedido de tutela cautelar em diversas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas (NUCCI, 2020).

A dissonância cognitiva, juntamente com o denominado efeito primazia, que é um de seus desdobramentos mais comuns, quando aplicada ao processo penal, revela que o juiz que atua na fase pré-processual não tem condições de exercer um juízo imparcial, sendo imprescindível o seu afastamento quando do fim da referida fase, pois “se ele ficar vinculado a sua pré-compreensão, olvidando que decidiu com base na aparência do direito alegado, num momento em que o acusado não teve chance de se manifestar (...) não julgará com imparcialidade” (ANDRADE, 2019, p. 1.666).

Nesse sentido, toda e qualquer persecução penal exigiria a presença de dois magistrados, um que atuaria na fase preliminar e outro na fase instrutória. Esse julgador da fase pré-processual passou a ser chamado de juiz das garantias, tendo sido introduzido no ordenamento pátrio com a Lei nº 19.964, conhecida como pacote anticrime. Tal figura, juntamente com outros dispositivos que foram acrescentados no CPP e que trabalhariam para reduzir a dissonância, será analisada a partir de agora.

#### **4 “REMÉDIOS” – OU “PROFILÁTICOS” – À DISSONÂNCIA COGNITIVA TRAZIDOS PELA LEI Nº 13.968/2019**

As pesquisas feitas no campo da psicologia social – algumas delas apresentadas no capítulo anterior – mostram uma tendência em supervalorizar aquilo que foi escolhido e desvalorizar o que foi preterido, além de fazer com que o indivíduo adicione novos elementos que são consonantes com a sua convicção ou fazê-lo perceber erroneamente a cognição geradora de dissonância. Além disso, mostram também que a primeira informação apresentada possui um valor maior que as demais, vinculando o indivíduo na tomada de suas decisões e levando-o a usar as técnicas cognitivo-comportamentais para reduzir a dissonância quando da presença de elementos que mostram sua escolha equivocada ou seu pré-juízo incorreto. Essas são as formas de manifestação da dissonância cognitiva, que geram pressões para sua redução.

A referida teoria foi aplicada no processo penal, de modo a analisar seus efeitos no julgador, chegando ao resultado de que a atuação do juiz na fase preliminar aliada a possibilidade que o ordenamento processual penal dá ao magistrado de tomar a iniciativa em algumas situações, representa ofensa ao princípio da imparcialidade, pois o julgador poderá ficar vinculado à primeira impressão que teve (efeito primazia) e, ao entrar em contato com informações contrárias à cognição formada, começar a sofrer com os efeitos da dissonância cognitiva, levando-o apenas a confirmar a todo custo essa sua cognição. Tal atitude acaba transformando a fase processual em mera fase confirmatória, pois o maior interesse do juiz em dissonância cognitiva passa a ser a confirmação de que sua cognição, que poderia já ter sido formada com a mera análise do inquérito policial, está correta.

Nesse sentido, a sua atuação nessas duas fases afastaria o magistrado de um julgamento desinteressado, pois não se pode falar em desinteresse (imparcialidade) quando o julgador busca confirmar qualquer hipótese. Assim, é necessário que haja uma divisão de funções no processo, ficando um magistrado competente para atuar em cada uma das fases, bem como é necessário reforçar a sua atuação como terceiro desinteressado, proibindo o juiz de tomar iniciativas sem provocação das partes, que são os verdadeiros interessados.

Diante disso, o presente capítulo analisará algumas das novidades trazidas pela Lei Nº 13.968/2019, comumente chamada de pacote anticrime, quais

sejam: o juiz das garantias, a vedação a iniciativas do juiz na fase investigatória e substituição da atuação probatória do órgão da acusação e a previsão de que o juiz que conheceu de prova inadmissível deve ser afastado. Essas novidades, conforme se verá, quando efetivamente aplicadas, podem ser de grande valia para zelar pela imparcialidade do julgador.

Contudo, não serem capazes de inibir os pré-juízos (e certamente nem foi essa a pretensão), visto serem da própria natureza humana, as novas disposições, em especial a do juiz das garantias – certamente a mais relevante para o problema aqui exposto – podem evitar que os pré-julgamentos sejam formados em fase onde ainda não se deu à defesa a possibilidade de falar nos autos.

#### **4.1 PREVISÃO EXPRESSA DO SISTEMA ACUSATÓRIO E VEDAÇÕES À INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ**

Conforme trabalhado no primeiro capítulo deste trabalho, o sistema acusatório é aquele em que não só as funções de acusar e julgar estão nas mãos de entes diversos, mas também a gestão da prova fica ao encargo apenas das partes, que são os verdadeiros interessados.

Além disso, foi pontuado que o Código de Processo Penal brasileiro, datado de 1941 e claramente influenciado pelo modelo fascista da Itália que gerou o chamado Código Rocco (LIMA, 2020), possui raízes inquisitórias que o afastam do desejável sistema acusatório. Dentre esses traços da inquisição, destaca-se a possibilidade de o juiz reconhecer agravante que não foi alegada ou condenar mesmo se Ministério Público (verdadeiro interessado) postular pela absolvição (CPP, art. 385), a autorização que possui o juiz de requisitar a abertura de inquérito policial (CPP, art. 5º, II), a possibilidade de determinar a produção antecipada de provas no curso da ação penal ou mesmo antes (CPP, art. 156, I) etc.

A justificativa para a maioria da doutrina classificar o sistema processual penal como acusatório se encontra na clássica separação entre o órgão de acusação e o órgão julgador, não obstante essa característica ser insuficiente para classificá-lo como acusatório. Além dessa separação, é necessário, segundo Renato Brasileiro Lima (2020, p. 39) que o processo seja “estruturado sobre um procedimento em contraditório, cabendo às partes desenvolver a atividade probatória com o objetivo de convencer um julgador imparcial, a quem é dado decidir de maneira desinteressada”.

Atentando aos apelos de mudança, o legislador inseriu o art. 3ºA no CPP (BRASIL, 1941), dispondo, pela primeira vez, que o sistema processual será acusatório, além de proibir a iniciativa do juiz na fase de investigação e de substituir a atuação probatória do Ministério Público.

O referido artigo, em tese, proibiria a atuação do magistrado no que se refere a produção de provas ou decretação de medidas restritivas sem provocação, revelando clara incompatibilidade com os dispositivos supramencionados, como a produção de provas antecipadas de ofício.

Essa vedação decorre da própria semântica da palavra prova. O que leva alguém a ir atrás de prova é a tentativa de confirmar ou infirmar uma hipótese. Nesse sentido, ao permitir que o juiz seja gestor da prova, está reconhecendo a possibilidade de o magistrado ir atrás de elementos para sustentar um decreto, seja ele condenatório ou absolutório, algo que cabe aos interessados (acusação e defesa) fazerem. Sobre isso, afirma Lima (2020, p. 42):

A partir do momento em que uma mesma pessoa concentra as funções de investigar e colher provas, estará comprometido com a tese da culpabilidade do acusado. Com efeito, se o magistrado tomou a iniciativa de determinar, de ofício, a realização de um ato investigatório, mesmo antes do início do processo penal, já indica, por si só, estar ele procurando uma confirmação para alguma hipótese sobre os fatos, é dizer, está ele se deslocando daquela posição de imparcialidade decorrente de sua posição de terceiro, para uma posição parcial, não mais alheia aos interesses da acusação ou da defesa.

Essa restrição da atuação do juiz na fase investigatória, conforme se pode tirar do artigo 3ºA do CPP, não se trata de uma vedação absoluta de ação do magistrado, e sim da vedação de sua atuação de ofício. O juiz – nesse caso, conforme se verá, será o juiz das garantias – continua responsável pela decretação de medidas para produção de provas, como a interceptação telefônica, de prisão preventiva, temporária e medidas cautelares diversas da prisão, só não poderá decretar de ofício, sob pena de violação do dispositivo em comento.

Em que pese o dispositivo estar suspenso por liminar do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, que suspendeu todo o capítulo relativo ao juiz das garantias, além de outros dispositivos inseridos no CPP pela Lei 13.968/2019, é emergente a sua previsão, o que gerará a necessidade de profundas mudanças no CPP, em especial no que concerne à atuação de ofício do magistrado, levando



inclusive, à revogação tácita de alguns dispositivos, em especial o artigo 156, I, do CPP, conforme diz Renato Brasileiro Lima (2020, p. 42):

Outra conclusão não há senão a de que o art. 156, inciso I, do CPP, é absolutamente incompatível com o nosso sistema acusatório e com a garantia da imparcialidade. Em um sistema acusatório, cuja característica básica é a separação das funções de acusar, defender e julgar, não se pode permitir que o magistrado atue de ofício na fase de investigação. Essa concentração de poderes nas mãos de uma única pessoa, o juiz inquisidor, além de violar a imparcialidade e o devido processo legal, é absolutamente incompatível com o próprio Estado Democrático de Direito, assemelhando-se à reunião dos poderes de administrar, legislar e julgar em uma única pessoa, o ditador, nos regimes absolutistas (...). Operou-se, pois, a revogação tácita do artigo 156, inciso I, do CPP, nos exatos termos do art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Outrossim, o dispositivo analisado atua contra a dissonância cognitiva ao impedir que o juiz tenha a possibilidade de confirmar opiniões e pré-juízos formados na fase pré-processual, algo que, aliado ao juiz das garantias, daria um maior testemunho de imparcialidade, uma vez que o magistrado ficará, a partir do momento em que o STF decidir sobre a Constitucionalidade dos dispositivos suspensos, adstrito ao que foi pedido pelas partes.

Portanto, a era do juiz protagonista que vai atrás de provas para confirmar convicções, substituindo a atuação das partes e atuando ao arrepio das garantias constitucionais a um julgamento por juiz imparcial, acabou; agora é a vez do tão esperado juiz espectador, aquele que observa atento ao show protagonizado por acusador e defensor e depois julga com base no que lhe foi apresentado.

Conforme dito no início deste capítulo, acabar com os pré-juízos é impossível, mas impedir o magistrado de ir atrás da confirmação dessas convicções sumárias é medida eficaz para restringir a decisão do juiz ao que for produzido no bojo do processo.

## **4.2 O JUIZ DAS GARANTIAS**

O CPP adotou, conforme disposto no artigo 86 (BRASIL, 1941), a prevenção como critério de fixação de competência. Assim, se dois juízes forem igualmente competentes, prevalece a competência daquele que antecedeu os outros na prática de algum ato. Em termos gerais, a competência por prevenção é fixada com base no juiz que primeiro conheceu do processo.

Em uma análise superficial, faz todo o sentido que o juiz competente para julgamento seja aquele que atuou no processo primeiro e, por isso, conhece mais o caso. Entretanto, conforme trabalhado no segundo capítulo, a prevenção como critério de fixação de competência se mostra incompatível com o princípio da imparcialidade, dada a possibilidade de vinculação ao que foi produzido na fase preliminar e a posterior tentativa de confirmar essa cognição (efeito primazia).

Esse fato há tempos leva muitos autores, dentre os quais se destaca Aury Lopes Júnior, a falarem em prevenção não como critério para definir o juiz competente para julgamento, mas exatamente o contrário: prevenção é critério de exclusão de competência, pois o juiz que atuou na fase investigatória não poderia dar garantias de imparcialidade, violando aquilo que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos chamou de imparcialidade objetiva, isto é, a aparência de imparcialidade e a confiança que os tribunais inspiram na sociedade (LOPES Jr, 2020).

Nesse sentido, o juiz que primeiro conheceu do processo e atuou durante toda a fase preliminar estaria impedido de atuar na fase processual. Destarte, se observaria uma espécie de cisão, onde um juiz atuaria até o oferecimento da denúncia, assumindo outro magistrado após isso. O julgador da fase pré-processual passou a ser chamado de juiz das garantias e foi inserido no processo penal brasileiro por meio da Lei nº 13.968/2019.

A competência do juiz das garantias foi estampada no artigo 3ºB (BRASIL, 1941), que dispõe: “o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário”.

Cabe ao juiz das garantias, portanto, a função de zelar para que os direitos do preso sejam respeitados, bem como a de analisar minuciosamente a necessidade de aplicação de alguma medida que implique em restrições de direitos assegurados pela constituição – como o sigilo telefônico – e da manutenção dessas restrições, como a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

Deve o dispositivo relativo ao juiz das garantias ser analisado de forma conjunta com o artigo 3ºA, onde é vedado ao juiz das garantias a substituição do órgão da acusação e a iniciativa na fase em que atua. Sua atuação é voltada à garantia de legalidade dos atos praticados durante a fase preliminar, conforme bem diz Alessandra Dias Garcia (2014, p. 148):

O juiz assume uma posição de garantidor, não podendo ficar alheio frente a ocorrências de violações ou ameaças de lesão aos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. O papel que o juiz deve assumir quando chamado a atuar no inquérito policial não é mais, portanto, de investigador, mas o de garante dos direitos fundamentais do sujeito passivo, o que se dá, principalmente, pela atuação nos incidentes jurisdicionais que têm lugar quando em jogo estiver a quebra de algum valor constitucionalmente consagrado.

Dentre as diversas funções do juiz das garantias dispostas nos incisos do artigo 3ºB do CPP (BRASIL, 1941), inclui-se: receber a comunicação de qualquer prisão efetuada; receber informação de qualquer investigação instaurada; decretar, prorrogar ou substituir medidas cautelares; determinar o trancamento ou prorrogar o prazo do inquérito policial; requisitar informações à autoridade policial sobre o andamento das investigações; julgar Habeas Corpus antes de oferecida a denúncia e determinar a instauração do incidente de insanidade mental; decidir sobre a homologação do acordo de não persecução penal etc.

Importante atentar para a disposição do inciso VII do artigo 3ºB que afirma a competência do juiz das garantias para decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas. Nota-se que o inciso fala em “requerimento”, o que mostra a necessidade de que haja pedido expresso de produção de provas antecipadas, vedada a decretação de ofício, o que reforça a ideia defendida por Renato Brasileiro Lima (2020) de que, com a inserção do artigo 3ºA no CPP, o artigo 156 inciso I do CPP foi tacitamente revogado.

Por fim, o artigo 3º C (BRASIL, 1941) dispõe que a atuação do juiz das garantias termina com o recebimento da denúncia ou da queixa. Tal disposição representa um avanço, pois o projeto do novo Código de Processo Penal previa que atuação do juiz das garantias era até o oferecimento da denúncia. Essa determinação tinha o condão de colocar em cheque a eficácia de todo o instituto, já que caberia ao juiz da instrução realizar o juízo da admissibilidade da denúncia ou da queixa, tendo que analisar os elementos de informação colhidos na fase preliminar para determinar se há justa causa (LIMA, 2020), tornando o instituto ineficaz, pois o juiz teria acesso a todo o conteúdo produzido na fase inquisitiva.

Diante da análise do instituto, nota-se que a atuação do juiz das garantias para evitar as graves consequências do efeito primazia e os danos à imparcialidade do julgador da fase instrutória é ímpar, conforme leciona Lima (2020, p. 48-49):

Diante de possíveis prejuízos causados à imparcialidade do magistrado decorrentes do contato que teve com os elementos informativos produzidos na investigação preliminar, e as tomadas de decisão que teve que fazer, decretando, por exemplo, medidas cautelares pessoais, o que se está a buscar com a nova figura do juiz das garantias é o seu afastamento definitivo da fase processual, preservando-se, assim, sua imparcialidade para o julgamento do feito sem quaisquer pré-julgamentos, para que possa, enfim, adentrar ao julgamento do feito sem amarras que possam comprometer sua imparcialidade. Trata-se, pois, de uma verdadeira espécie de blindagem da garantia da imparcialidade.

A partir do momento em que se tem um juiz que atua apenas na fase preliminar, o que irá de fato julgar não terá se vinculado a nenhuma decisão proferida em fase onde vige o princípio inquisitivo, evitando todas as consequências da dissonância cognitiva que foram mostradas no capítulo anterior, como a busca seletiva de informação e a desvalorização de elementos dissonantes.

Conforme foi também revelado quando do estudo do efeito primazia, as pessoas tendem a se filiar a uma primeira informação apresentada, fazendo com que esse indivíduo até mude o seu comportamento bom base unicamente nessa primeira informação. Tal fato foi confirmado pelo experimento exposto no segundo capítulo, onde uma primeira característica negativa sobre um conferencista acabou vinculando todo o público a essa informação, mesmo as características posteriores sendo positivas (Harold Kelley 1950 *apud* LOPES Jr; RITTER, 2016).

Nesse sentido, se apenas uma informação recebida é capaz de vincular alguém dessa forma, decisões reiteradas com base em um juízo formado (de que o réu é culpado ou inocente) acabam vinculando ainda mais. Destarte, o juiz das garantias é figura mais do que necessária no processo penal.

#### **4.3 O AFASTAMENTO DO JUIZ QUE CONHECEU DE PROVA INADMISSÍVEL**

O artigo 157, *caput*, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) determina que as provas ilícitas, assim entendidas aquelas que foram obtidas por meio de violações a normas constitucionais ou legais, devem ser desentranhadas do processo. Além disso, também não serão admitidas as provas derivadas de provas ilícitas, uma vez que a ilicitude da primeira contaminaria a segunda, sendo esse fenômeno explicado pelo que a doutrina chama de teoria dos frutos da árvore envenenada (LIMA, 2020).

Em que pese ser uma atitude correta a de inadmitir provas que foram produzidas com violações a direitos fundamentais, o ordenamento não trabalha com profundidade as consequências do contato do juiz com essas provas.

Partimos de um exemplo: uma interceptação telefônica é realizada sem autorização judicial, em patente violação ao disposto na Lei Nº 9.296/1996. O juiz analisa as conversas interceptadas onde o réu confessa que praticou a conduta descrita na denúncia. Nesse caso, em que pese a prova ser posteriormente declarada ilícita, impedindo que o juiz apresente um decreto condenatório fundamentado nessa prova, é inevitável que o contato com essa conversa obtida por meio ilícito tenha um peso sobre as próximas decisões do julgador, principalmente se os áudios da interceptação confirmarem a cognição que o juiz já tinha.

Assim, mesmo não podendo fundamentar nesse meio de prova, pode muito bem desvalorizar as provas apresentadas pela defesa e supervalorizar as provas da acusação, não porque sejam realmente dignas dessa valorização, mas porque o juiz está agindo vinculado ao conhecimento que teve da prova ilícita.

Atentando para tal fato, a Lei Nº 13.968/2019 acrescentou o §5º ao artigo 157 do CPP, que dispõe: “O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão”.

Assim, o CPP busca resolver essa questão prevendo o afastamento do juiz que teve contato com prova ilícita, sendo um dos dispositivos mais revolucionários (e polêmicos) acrescentados pela Lei Nº 13.968/2019.

Em que pese a intenção do legislador ser legítima, dificilmente esse dispositivo será declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, principalmente por violar, em tese, os princípios da legalidade e do juiz natural.

Nota-se, com a leitura do dispositivo, que ele é demasiado vago, não descreve o que seria prova inadmissível, se seriam apenas as ilícitas (violam normas constitucionais e de direito material) ou também as obtidas por meios ilegítimos (violam regras de direito processual). Além disso, não explica o que seria “conhecer”, se basta ter contato ou seria necessário emitir algum juízo (LIMA, 2020). Assim, tal dispositivo violaria o princípio da legalidade, no sentido de ser um diploma legal que carece de precisão.

Por fim, o maior problema em sua efetivação talvez seja a possível violação do princípio do juiz natural, pois as partes podem, ao perceber que o juiz dá sinais de que pronunciará um decreto contrário aos seus interesses, incluir

ardilosamente uma prova inadmissível no processo para que o juiz seja afastado, em patente violação a uma das facetas do princípio do juiz natural (LIMA, 2020).

Desse modo, para que tenha sua constitucionalidade reconhecida, o referido diploma legal deve ser melhor adequado, definindo especificamente o que seria prova inadmissível e prever que quando saltar aos olhos a ilicitude da prova, revelando a má-fé da parte que a incluiu no processo, não deve o juiz ser afastado, sob pena de se possibilitar às partes “escolherem” o julgador.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após analisar brevemente os sistemas processuais penais e se chegar à conclusão de que o sistema acusatório não se resume apenas a uma atribuição das funções de acusar e julgar nas mãos de diferentes indivíduos, mas também nas atividades probatórias exclusivamente nas mãos das partes, bem como mostrar que a imparcialidade não pode ser vista apenas do ponto de vista subjetivo, mas também objetivo, passou-se a trabalhar a dissonância cognitiva e suas influências na tomada de decisões do julgador.

Afirmou-se que a dissonância cognitiva aparece em decorrência da necessidade humana de manter a coerência entre as suas cognições, entendidas como atitudes, pensamentos, conhecimentos e convicções. E quando existe uma incongruência entre pares de cognições, o ser humano passa a experimentar um desconforto, pois a realidade passa a mostrar que talvez ele tenha feito a escolha errada.

Essa consciência da possibilidade do erro que sempre vem aliada aos danos do reconhecimento do equívoco – conforme apresentamos, reconhecer o erro significa, em muitos casos, aceitar que perdeu todo o tempo, dinheiro e saúde na escolha feita – leva o indivíduo a entrar no estado de dissonância cognitiva entre um comportamento e um conhecimento, ou vice versa.

Essa dissonância gera imediatamente pressões para reduzi-la, levando a pessoa a usar de técnicas cognitivo-comportamentais para eliminar a dissonância. Entretanto, o uso dessas técnicas leva a pessoa muitas vezes a negar a realidade se ela é contrária ao que sabe ou escolheu.

Tendo isso por base, aplicou-se a teoria da dissonância cognitiva no processo penal, em especial na figura do julgador, que é o mesmo que atua em ambas as fases do processo penal: investigatória e instrutória.

Levando em consideração que o juiz, ao atuar na fase preliminar, tem acesso a todos os elementos informativos produzidos ao arripio do contraditório, chegou-se à conclusão de que o juiz, assim como qualquer ser humano que decide, fica não só vinculado a essa decisão, tendo a necessidade de, posteriormente, confirmar o que foi decidido, como também forma a sua impressão com base na primeira informação recebida, tendo necessidade de confirmá-la, é o chamado efeito primazia.

O problema não está, conforme já dito de forma exaustiva, em formar impressões e pré-juízos, pois isso é inevitável, mas sim formar essas impressões em um momento onde a defesa possui pouca atuação, visto a fase investigatória ser eminentemente inquisitiva. Assim, o juiz se vincula a uma informação que foi apresentada no inquérito policial ou em outro elemento de informação colhido nessa fase e, por isso, continuará vinculado a essa impressão quando for finalmente ouvir a defesa na resposta à acusação, que é apresentada após o encerramento da fase preliminar.

Destarte, após o início da fase processual, esse juiz que já formou seu juízo na fase anterior terá dificuldades em julgar com imparcialidade, pois ao entrar em contato com informações contrárias ao seu juízo, entrará, assim como qualquer pessoa, em dissonância cognitiva, servindo a fase processual como confirmação de seu juízo.

Chega-se à conclusão, portanto, que a dissonância cognitiva pode afetar a imparcialidade do julgador de modo a impedi-lo de analisar as provas produzidas na instrução de maneira desinteressada, pois já estará vinculado a decisões que proferiu na fase pré-processual.

Levando tudo isso em consideração, é correto afirmar que o juiz que atua na fase preliminar não deveria exercer o mister de julgar o réu na fase instrutória, nos levando às considerações feitas no terceiro capítulo desde trabalho, onde foram analisadas três novidades trazidas pelo pacote anticrime, quais sejam: a definição do processo penal como acusatório e a vedação a atuação de ofício do juiz na fase investigatória, a previsão do afastamento do juiz que conheceu de prova inadmissível e o tão falado (e por alguns, desejado) juiz das garantias.

Esse último instituto, sem dúvidas a grande novidade, vem como forma de impedir que o juiz que teve acesso aos elementos informativos produzidos na fase inquisitiva do processo penal seja o mesmo a julgar o acusado, impedindo que forme – o juiz que irá de fato julgar – impressões a partir de elementos de investigação.

Não se pode deixar de lembrar que os institutos apresentados estão suspensos por liminar do Ministro Luiz Fux, do STF, onde aguardam o julgamento das diversas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra dispositivos inseridos no CPP pela Lei nº 13.968/2019.

Convém lembrar que a presente pesquisa não se dispôs a esgotar o tema, devendo a questão da imparcialidade do julgador, que é princípio basilar do



processo, ser constante alvo de debates, pois a justiça sem imparcialidade sequer faz sentido. A parcialidade da jurisdição e as violações de garantias presentes em tratados de direitos humanos sempre foram as armas preferidas dos tiranos, e pela ditadura e tudo aquilo que a acompanha só há que se sentir ódio e nojo!<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Palavras eternizadas no histórico discurso de Ulysses Guimarães na Assembleia Nacional Constituinte que promulgou a Constituição Federal de 1988

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada de decisão judicial criminal. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, Vol.5, n.3, p. 1651 – 1677, set./dez. 2019.

ARONSON, Elliot *et al.* **Psicologia social**. 8ª edição. Rio de Janeiro: LTC, 2015.

BRASIL, **Lei de interceptação telefônica**. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm). Acesso em: 15 de março de 2022.

BRASIL, **Constituição Federal**. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 de dezembro de 2021.

BRASIL, **Código Penal**. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 de novembro de 2021.

BRASIL, **Código de Processo Civil**. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 07 de dezembro de 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 12 de outubro de 2021.

BROOKS, David. **O animal social**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, a. 30, n.30, p.163 – 198, 1998

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a.46, n.183, jul./set. 2009.

CUNHA, Rogério Sanches. **Meu site jurídico**, 2021. É vedado ao juiz converter de ofício prisão em flagrante em preventiva. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/03/05/686-e-vedado-ao-juiz-converter-de-oficio-prisao-em-flagrante-em-preventiva/>. Acesso em: 11 de dezembro de 2021.

FERRAREZI, Ellim Fernanda Silva. **Âmbito Jurídico**, 2013. Direitos fundamentais e processo penal constitucional: Devido processo legal e seus corolários. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-e-processo-penal-constitucional-devido-processo-legal-e-seus-corolarios/#:~:text=O%20artigo%205%C2%BA%2C%20inciso%20LIV,sem%20o%20>

devido%20processo%20legal%E2%80%9D.&text=O%20Processo%20Penal%20enc  
ontra%2Dse,desacordo%20com%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal.  
Acesso em: 12 de dezembro de 2021.

FESTINGER, Leon. **Teoria da Dissonância Cognitiva**. 1ª Edição. Rio de Janeiro:  
Zahar, 1975.

FLORÊNCIO, Raphael. **CNN BRASIL**, 2021. Estudo constata a ineficácia da  
Cloroquina e Hidroxicloroquina contra Covid-19. Disponível em:  
[https://www.cnnbrasil.com.br/saude/estudo-constata-ineficacia-de-cloroquina-e-  
hidroxicloroquina-contra-covid-19/](https://www.cnnbrasil.com.br/saude/estudo-constata-ineficacia-de-cloroquina-e-hidroxicloroquina-contra-covid-19/). Acesso em: 12 de março de 2022.

GARCIA, Alessandra Dias. **O juiz das garantias e a investigação criminal**.  
Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São  
Paulo, São Paulo, 2014

KHALED JR, Salah Hassan. Sistema processual penal brasileiro: acusatório, misto ou  
inquisitório ? **Civitas**, Porto Alegre, Vol.10, n.2, p. 293-308, maio – ago. 2010.

LEITE, Hebert Soares. **A cognição judicial imparcial e os efeitos dos vieses  
cognitivos no processo penal democrático**. Dissertação (Mestrado em Direito).  
Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro. **Código de Processo Penal Comentado**. 5ª edição.  
Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2020

LOPES JR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: Uma introdução crítica**. 5ª  
edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

LOPES Jr. Aury; ROSA, Alexandre de Moraes da. **Conjur**, 2016. Quando o juiz já  
sabia: a importância da originalidade cognitiva no processo penal. Disponível em:  
[https://www.conjur.com.br/2016-abr-29/limite-penal-quando-juiz-sabia-importancia-  
originalidade-cognitiva-processo-penal](https://www.conjur.com.br/2016-abr-29/limite-penal-quando-juiz-sabia-importancia-originalidade-cognitiva-processo-penal). Acesso em: 21 de dezembro de 2021

LOPES Jr. Aury; RITTER, Ruiz. **Conjur**, 2016. Você sabe o que é o efeito primazia no  
processo penal ? Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2016-jul-29/limite-penal-  
voce-sabe-efeito-primazia-processo-penal](https://www.conjur.com.br/2016-jul-29/limite-penal-voce-sabe-efeito-primazia-processo-penal). Acesso em: 14 de março de 2022

LOPES Jr. Aury. **Conjur**, 2014. Teoria da dissonância cognitiva ajuda a compreender  
imparcialidade do juiz. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2014-jul-11/limite-  
penal-dissonancia-cognitiva-imparcialidade-juiz](https://www.conjur.com.br/2014-jul-11/limite-penal-dissonancia-cognitiva-imparcialidade-juiz). Acesso em: 15 de março de 2022

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 8ª edição. São Paulo: Método, 2020

HEIN, Matthias Von. **DW**, 2018. Guerra do Iraque, uma invenção americana.  
Disponível em: [https://www.dw.com/pt-br/guerra-do-iraque-uma-  
inven%C3%A7%C3%A3o-americana/a-43309906](https://www.dw.com/pt-br/guerra-do-iraque-uma-inven%C3%A7%C3%A3o-americana/a-43309906) Acesso em: 11 de março de 2022

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020

OST, François. **Contar a Lei**: As fontes do imaginário jurídico. 1ª edição. São Leopoldo: Unisinos, 2006

PINKER, Steven. **Do que é feito o pensamento**. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2008

PINKER, Steven. **Como a mente funciona**. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 1998

PINTO, Felipe Martins. A Inquisição e o Sistema Inquisitório. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 56, p. 189-206, jan/jun. 2010.

QUINTAS, Fábio Lima. **Conjur**, 2021. Imparcialidade judicial: uma ficção gramatical? Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-20/observatorio-constitucional-imparcialidade-judicial-ficcao-gramatical>. Acesso em: 13 de novembro de 2021

RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no processo penal**: uma análise a partir da teoria da dissonância cognitiva. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 27ª edição. São Paulo: ATLAS, 2019

RODRIGUES, Martina Pimentel. **Jus**, 2013. Os sistemas processuais penais. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26262/os-sistemas-processuais-penais>. Acesso em: 10 de dezembro de 2021

SANTOS, Mayza Kethone *et al.* **Jus**, 2020. O juiz das garantias e a teoria da dissonância cognitiva. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86674/o-juiz-das-garantias-e-a-teoria-da-dissonancia-cognitiva>. Acesso em: 06 de janeiro de 2021

SILVA, Danielle Souza de Andrade e. **A atuação do juiz no processo penal acusatório**: incongruências no sistema brasileiro em razão do modelo constitucional de 1988. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003

SILVA, Larissa Marila Serrano da. **A construção do juiz das garantias no Brasil**: a superação da tradição inquisitória. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012

